



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PORTO NACIONAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

JOÃO PAULO HAKUWI KUADY KARAJÁ

INY DEÉ RENY:
O DIREITO INDÍGENA NA PERSPECTIVA DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS ORGANIZAÇÕES
INTERNACIONAIS - ONU E OIT

Porto Nacional/TO
2019

JOÃO PAULO HAKUWI KUADY KARAJÁ

**INY DEÉ RENY:
O DIREITO INDÍGENA NA PERSPECTIVA DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS ORGANIZAÇÕES
INTERNACIONAIS - ONU E OIT**

Monografia foi avaliada e apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Porto Nacional, Curso de Relações Internacionais para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Professora Dr^a Fabiana Scoleso

Porto Nacional/TO
2019

Dados **Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

K18i Kmaja, Joao Paulo Hakuwi Kuady.

INDÍGENAS: o direito indígena na perspectiva da constituinte federal e das organizações internacionais - ONU E OIT. / João Paulo Hakuwi Kuady Karajá. — Porto Nacional, TO, 2019.

64 f.

Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins — Câmpus Universitário de Porto Nacional - Curso de Relações Internacionais. 2019.

Orientadora : Fabiana Scorsone

1. Direitos Indígenas. 2. Povos Indígenas. 3. Antecedentes criminais. 4. Constituição Federal. I. Título

CDD 320

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS — A reprodução total ou parcial, de qualquer natureza, por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOÃO PAULO HAKUWI KUADY KARAJÁ

INY DEÉ RENY:
O DIREITO INDÍGENA NA PERSPECTIVA DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS ORGANIZAÇÕES
INTERNACIONAIS - ONU E OIT

Monografia foi avaliada e apresentada à UFT –
Universidade Federal do Tocantins – Câmpus
Universitário de Porto, Curso de Relações internacionais
para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua
forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora

Prof^a. Dr^a. (Fabiana Scoleso), UFT

Prof. Dr. (André Luis Campanha Demarchi), UFT

Prof. Dr. (Dirceu Marchini Neto), UFT

Porto Nacional, 2019

*Dedico esta monografia aos
meus pais Xirikeru e Waijore, pelo
enorme apoio, amor e paciência.
Dedico também a minha vó
Hawykywi que com certeza se
sentiria orgulhosa por essa etapa, e
ao meu avô Kuady um grande
homem. Sem vocês não chegaria
onde estou. E a dedico a todos os
povos indígenas, razão desta
monografia.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer aos meus professores da aldeia da Escola Hadori, que tem toda uma importância na minha formação atual. Em seguida aos meus professores da Humberto, JK e IABC.

Quero lembrar dos meus amigos de longas datas, Ludimila que esteve comigo em todos os momentos e a nossa memória guarda tudo o que vivemos. Quero mencionar aqueles que são importantes para mim e contribuíram de alguma forma; Mirelle, Thassio, Samuel, Bruno, Luciano, Marcelo, Vitor, Ananda, Heloisa, Luciano, Barbara, Marcos, Samara, Bianca e Daniela que pelos bons momentos vividos são dignos de agradecimento.

Quero especialmente agradecer a Narubia que me acolheu em Palmas, vivemos lindos momentos que são e serão inesquecíveis. Aos grandes amigos que construí em Porto e Palmas, Sara, Cristina, Léo, Letícia, Ricardo, Danuta, Juliana, Mikaela, Bryan, Alice, minha eterna gratidão e carinho, cada um de vocês foi essencial na minha vida.

A minha família de Palmas, Paulo, Nandy, Millena, Hioló, obrigado por tudo e todos os momentos que vivemos e me acolheram.

Aos meus amigos da graduação, com carinho a Thatiane que é uma irmã que ganhei na vida universitária, a Natalya que sem esforço me acolheu e me alegrou, e a todos os amigos que tenho um carinho e admiração imensa, Cristiano, Gui, Vanessa, Carlla, Raquel, Gabi, Lethierre, foram importantes em todos os momentos.

Meus professores da graduação, em especial a minha orientadora Fabiana Scoleso, sem ela seria insuperável todo esse trajeto e que se tornou além de minha professora, uma amiga e grande inspiração, tenho imensurável admiração, respeito e carinho. A Prof^ª Gleys, o Prof^º André e Rodolfo, meu imenso obrigado. Prof^º Ítalo, expresse minha enorme gratidão, pelo acolhimento, ajuda, preocupação e carinho. E a todos os Professores do curso, que contribuíram grandiosamente na minha formação, Prof^º Carlos, Fernando Furquim, Ana Lúcia e Zé Pedro. Meus sinceros agradecimentos aos meus amigos do PET/NEAI, que nesses 2 anos foram incríveis trocas de saberes e conhecimentos, sentirei falta das nossas reuniões.

Por fim, aos meus pais, Xirikeru e Waijore, que são minha base, inspiração, força e coragem. Sem eles, não estaria aqui, sou eternamente grato e orgulhoso em ser filho de vocês. O amor de vocês me sustentou mesmo distante, desde 2012 quando saí de casa. Meus avós Hawykywi e Kuady, minhas irmãs Wremoa e Mynakiru, meus sobrinhos Bikunaki e Woureke, minha tia Sandra que foi minha Prof^ª e, toda a minha família, meu muito obrigado.

RESUMO

O direito dos povos indígenas assegurado pela Constituição Federal de 1988, Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas e Organização Internacional do Trabalho sob a Convenção 169 reconhecem a autodeterminação dos povos como um dos valores da democracia e das Relações Internacionais. Baseando-se nessa perspectiva, considera-se como ponto de partida de análise, as ações do Estado brasileiro diante da população indígena e como a relação entre Estado e os povos indígenas têm se estabelecido perante as afirmações constitucionais e sob as convenções internacionais. Também, é fundamental considerar a atuação do Movimento Indígena e protagonismo de Raoni Metkutire e Ailton Krenak decisivos na conquista dos direitos indígenas. Assim foi realizada a historiografia do direito indígena no Brasil para verificar a sua evolução. Em suma, o presente trabalho consiste no mapeamento crítico dos direitos originários dos povos nativos do Brasil, isto é, o desafio da execução dos direitos dos povos indígenas.

Palavras-chaves: Direitos Indígenas. Governo Lula. Autodeterminação.

RESUMEN

Los derechos de los pueblos indígenas según la Constitución Federal de 1988, la Declaración Universal de los Derechos de los Pueblos Indígenas y la Organización Internacional del Trabajo según el Convenio 169 reconocen la autodeterminación de los pueblos como uno de los valores de la democracia y las relaciones internacionales. En base a esta perspectiva, se considera como un punto de partida de análisis, las acciones del Estado brasileño hacia la población indígena y cómo se ha establecido la relación entre el Estado y los pueblos indígenas antes de las declaraciones constitucionales y bajo las convenciones internacionales. Además, es esencial considerar el papel del Movimiento Indígena y el papel de Raoni Metkutire y Ailton Krenak como decisivos en la conquista de los derechos indígenas. Así se realizó la historiografía del derecho indígena en Brasil para verificar su evolución. En resumen, el presente trabajo consiste en el mapeo crítico de los derechos originales de los pueblos originarios de Brasil, es decir, el desafío de la ejecución de los derechos de los pueblos indígenas.

Palabras clave: Derechos indígenas. Gobierno de Lula. Autodeterminación.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1- Mapa sobre a população indígena do Brasil 2010	17
Mapa 2- Mapa sobre as terras indígenas do Brasil.....	33

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tabela sobre a situação geral das terras indígenas no Brasil.....	33
Tabela 2 – Tabela sobre a demarcação de terras indígenas no Governo Lula.....	47
Tabela 3 – Tabela sobre assassinato dos povos indígenas.....	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIMI	Conselho Indigenista Missionário
ISA	Instituto SocioAmbiental
OIT	Organização Internacional do Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ONU	Organização das Nações Unidas
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
APIP	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
PT	Partido dos Trabalhadores
UNI	União Nacional Indígena
FUNASA	Fundação Nacional da Saúde
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena
DSEI	Distrito Sanitário Especial Indígena
PL	Partido Liberal
PT	Partido dos Trabalhadores
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileiros

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO INDÍGENA NO BRASIL	17
2.1 Transformação do direito indígena no Brasil.....	26
3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MARCO DAS NOVAS RELAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS NAS POLÍTICAS DOS POVOS INDÍGENAS	30
3.1 As organizações internacionais no debate da questão indígena.....	38
4 A QUESTÃO INDÍGENA NO GOVERNO LULA (2003 – 2010) E A APLICAÇÃO DA TEORIA CONSTRUTIVISTA NO DEBATE DO DIREITO INDÍGENA	44
4.1 As demarcações de terras indígenas e a violência contra os povos indígenas.....	46
4.2 O desenvolvimento das políticas públicas para os povos indígenas.....	50
4.3 A aplicação da teoria construtivista na perspectiva do direito indígena.....	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

Eu me chamo Mairu, cresci numa comunidade indígena da etnia Iny Mahadú (Karajá) no Estado de Mato Grosso. Aprendi a falar o Português fluentemente aos 14 anos e fui estudar no Estado de Goiás para concluir o Ensino Médio aos 16 anos no meio do ano de 2012. O título escolhido para esta monografia na minha língua materna, que significa “Para nós ou para todos nós”, foi pensando que o direito indígena é para todos nós povos indígenas.

E para evidenciar a realidade de existência, vivência e sobrevivência dos povos indígenas no Brasil requer uma série de análises que exigem um desenvolvimento cuidadoso. Isso preceitua uma exigência apropriada, por observar a diversidade cultural e social de uma população estimada em mais de 895 mil, 304 etnias e 274 idiomas (IBGE 2010).

Para que o resultado apresente coerência no conteúdo e qualidade no desenvolvimento, foi analisado neste trabalho o contexto histórico sobre o direito da população indígena considerando o período colonial como forma de sustentar a ideia do Direito Originário¹, tanto no âmbito doméstico como no cenário internacional. É de fundamental importância realizar a historiografia para compreender e identificar os acontecimentos aproximando com as ocorrências sobre a realidade dos povos indígenas no Brasil.

Além da perspectiva histórica o foco deste trabalho é o de analisar o projeto sobre os povos indígenas do Governo Lula da Silva (2003- 2010), que durante seu período de governança chegou a alcançar marca de destaque ocupando a 6º posição de maior economia do mundo. Embora o país tenha avançado economicamente no cenário internacional, esse destaque foi parcialmente alcançado em outras áreas de desenvolvimento humano, em especial quando tratamos das demarcações de terras indígenas, dos investimento em políticas públicas no aprimoramento da segurança humana dos povos indígenas em seus territórios, ficando bem distante do esperado ou do que poderia ter sido alcançado dado ao caráter progressista do governo. Isso nada mais é do que fruto de uma grande contradição neste projeto político: ao possibilitar a abertura de exploração das terras indígenas, indiretamente

¹ De acordo com a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) Direito – congênito e originário – dos indígenas sobre suas terras, independente de titulação ou reconhecimento formal, consagrado ainda no início do processo de colonização, foi mantido no sistema legal brasileiro, por meio da Lei de Terras de 1850 (Lei 601 de 1850), do Decreto 1318, de 30 de janeiro de 1854 (que regulamentou a Lei de Terras), da Lei nº 6.001/73, das Constituições de 1934, 1937 e 1946 e da Emenda de 1969. Disponível em: www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02 Acessado em: 26/09/2019.

através do Programa de Aceleração do Crescimento² (PAC) lançado em 28 de janeiro de 2007 e continuado no Governo Dilma Rousseff (2011 – 2016). Como consequência das políticas de baixa intensidade sobre as questões indígenas o Relatório da ONU de 2018³ classificou o Brasil como o país de maior risco aos defensores dos direitos humanos e indígenas.

A dimensão do mundo indígena no que tange o direito é bastante amplo, evoluiu em função de uma enorme mudança estrutural ocorrida no governo do então presidente Jânio Quadros. A construção do Parque Nacional do Xingu em 1961 foi a primeira terra indígena homologada pelo governo federal e aglomerou diversas etnias em um único território, formando novas identidades, convivências e vivências entre os povos que eram, inclusive, rivais, desconsiderando a segurança humana de várias etnias, comunidades e indivíduos. As formas de resolução de problemas adotadas pelo governo federal mais uma vez passaram por cima das características e formas particulares de vivência das comunidades tradicionais indígenas dando ares de legalidade àquilo que na prática era um profundo desconhecimento e desrespeito com a cultura indígena. E este contexto possui a relação direta com as explorações sobre os nativos e a invasão europeia no território das Américas, datado em ano de 1.500 como “descoberta” desse país chamado Brasil, ao qual é evidenciado o surgimento do direito indígena no Brasil ainda no período colonial, na perspectiva territorial, (CUNHA & BARBOSA, 2015).

Um dos nossos objetivos é também apontar as mais importantes afirmações constitucionais, declaratórias e convenções que conferem a legitimidade dos direitos dos povos indígenas e que configuram a aplicabilidade da proteção territorial e dos direitos humanos. É por divergência de compreensão destes instrumentos que se iniciam as mais altas disputas de interesse entre Estado, setores privados, Organizações Internacionais, Organizações Não Governamentais, e por fim os maiores interessados, os povos indígenas, que foram obrigados a se organizar a partir destes aparatos legais para evitarem casos de violações, ataques e genocídio, em casos de conflito de maior nível que é o territorial.

As determinações legais do direito indígena inibem uma série de fatores que incidem sobre as implicações do modelo de desenvolvimento econômico, que culminam nas

² Para mais detalhes sobre este Plano ver: www.pac.gov.br/sobre-o-pac

³ “Brasil é, de longe, o país mais perigoso para os defensores dos direitos indígenas”. Informe da ONU sobre direitos dos povos tradicionais no mundo denuncia que país, ao lado de Colômbia, México e Filipinas representam 80% das mortes de defensores indígenas. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/actualidad/1533829654_463251.html Acessado em: 26/09/2019.

propriedades esbulhadas, iniciando-se assim, um avanço cada vez maior e mais rápido sobre as terras indígenas. Exemplos disso são os casos de Roraima, Terra Indígena Raposa Serra do Sol⁴ (2005), e de Mato Grosso, Terra Indígena Marãiwatsédé⁵ (2012).

Podemos entender estas investidas do grande capital e de proprietários locais por meio do viés da negação e omissão do Estado no aprimoramento das políticas de proteção e solução dos conflitos. No fim pesa o lado mais fraco por não deterem os artifícios (lobby) que os invasores possuem a partir do poder de produção nas terras indígenas, alinhado com o interesse do Estado que se diz detentor da justiça social. Aos indígenas resta sua auto-organização e o trabalhos de defensoras e defensores de direitos humanos para, ao menos visibilizar os conflitos territoriais em andamento.

O que aparece como direito inviolável e inalienável na própria Constituição Federal de 1988 precisamente nos artigos 231 e 232 precisa também ser analisado do ponto de vista das dificuldades de interpretação ali perpetradas além da negação por parte dos indivíduos e poder público sobre os direitos originários dos povos indígenas do Brasil.

O direito originário carrega um peso simbólico expresso e irredutível porque determina a afirmação da origem dos povos sobre as terras brasileiras constituída como um Estado da nação brasileira, cuja formação originária se sustenta no sangue e exploração indígena. É fundamental a sociedade conhecer não do ponto de vista do colonizador, mas dos povos que já viviam aqui antes da conquista europeia as causas e motivos que constituem os direitos dos povos originários, sem deixar cair no esquecimento sua trágica redução populacional, cultural e territorial ao longo da história. Ainda que haja formação e expansão da identidade brasileira carregada de fortes traços indígenas não podemos deixar de ressaltar que este processo também é fruto da invasão, dos inúmeros casos de estupros e exploração em todos os níveis dos dominadores europeus desde 1500.

É importante destacar todos esses pontos porque legitimam juntamente com outras afirmações e assim sustentam as prerrogativas para que a população indígena se assegure das condições que lhes pertencem para que haja melhor tramitação em casos de divergências e

⁴ Raposa Serra do Sol | A questão de honra do general Augusto Heleno. Quais são os interesses por trás da proposta de revisão da demarcação da Terra Indígena localizada na Amazônia. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/12/18/raposa-serra-do-sol-or-a-questao-de-honra-do-general-augusto-heleno/> Acessado em: 26/09/2019.

⁵ Povo Xavante da Terra Indígena Marãiwatsédé (MT) mobiliza-se em defesa de seu território. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/povo-xavante-da-terra-indigena-maraiwatsede-mt-mobiliza-se-em-defesa-de-seu-territorio> Acessado em: 26/09/2019.

ataques. Isso condiciona um determinante com justificativas legais, pois está inserido numa conjuntura institucionalizada e judicializada e direcionada para um enfrentamento em todos âmbitos dos poderes da república federativa do Brasil.

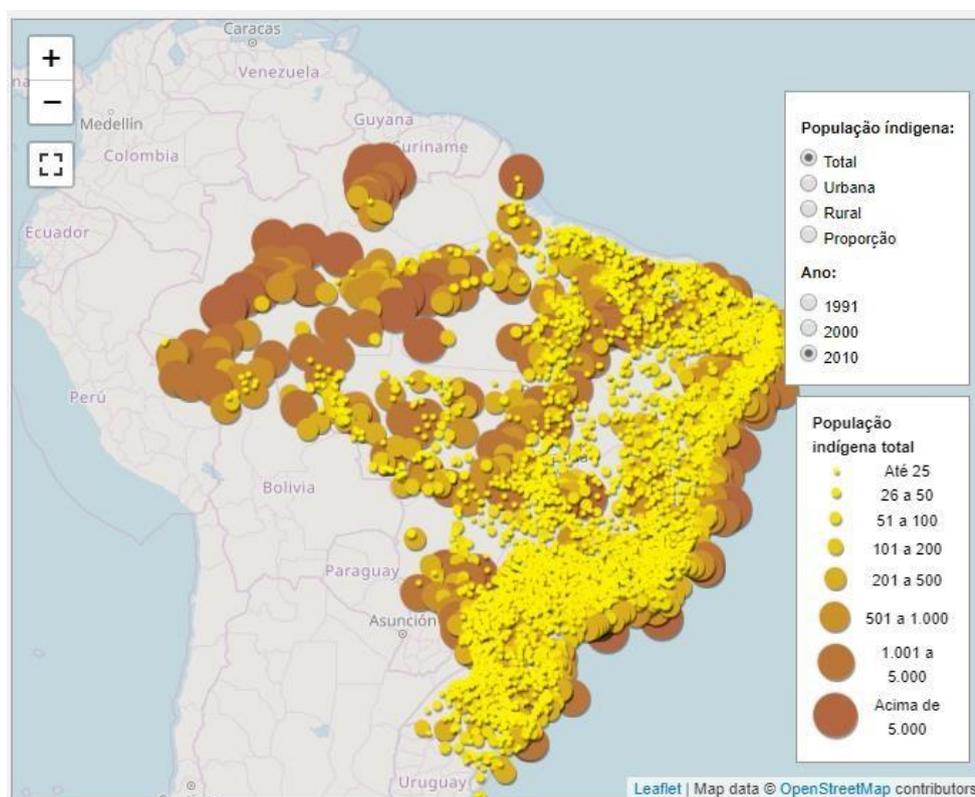
Portanto, considerando que esta monografia abrange o conceito das Relações Internacionais, foi escolhida a teoria Construtivista com o intuito de sustentar e evidenciar o estudo do direito indígena na perspectiva das Relações Internacionais. Pois, a teoria Construtivista nos permite ir além sobre o nosso debate se diferenciando de outras correntes teóricas tradicionais.

Assim, este trabalho se encontra desenvolvido e dividido em cinco capítulos. Dividido em primeira parte pelo capítulo 1 que é a introdução da pesquisa, seguindo do capítulo 2 que discute o contexto histórico do direito indígena, apresentando posteriormente a sua evolução. O capítulo 3 traz o debate acerca da importância da Constituição Federal de 1988 e abordando a vertente do direito internacional considerando os mecanismos da ONU e OIT como principal referência ao direito indígena. Em seguida, o capítulo 4 aborda a questão teórica aplicada e o período do Governo Lula da Silva (2003 – 2010). Por fim, o último capítulo traz as considerações finais da pesquisa, concluindo as acentuações.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO INDÍGENA NO BRASIL

O Brasil é um país composto por uma diversidade étnica tão significativa que se aprofundarmos o pensamento sobre esta realidade conscientemente, cultivaria no sentimento um orgulho de pertencimento incessante. É interessante destacar essa característica, pois define uma singularidade como em nem uma outra parte do mundo e isso corresponde sobre as mais diversas etnias do país. Além disso, as afirmações constitucionais contribuem no que tange o reconhecimento da identidade indígena, especialmente no artigo 231 e 232 que serão analisados adiante. Por isso, vale destacar que, os povos indígenas estão estimados em mais de 895 mil, 304 etnias e 274 idiomas, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2010).

Mapa 1 – Mapa sobre a população indígena do Brasil 2010



Fonte: IBGE 2010

Primeiro, é essencial lembrar do processo de construção e formação do Estado nacional brasileiro, para que fique evidente a trajetória do direito indígena. No dia 07 de setembro de 1822, o Brasil se desvinculava da coroa portuguesa, para iniciar a independência e tornar-se um império. Mas o termo “construção” pode ser remetido à um paradigma, o qual

construir se edifica ao simbolismo de “dar existência, compor ou fazer existir”, segundo o Dicionário Aurélio.

O Brasil foi construído a partir da exploração genocida, ambiental e cultural dos povos indígenas, pois não se deu existência, tampouco se fez existir e incluir a participação dos nativos na formação do Estado nacional, como afirma a historiadora Fernanda Sposito que durante a formação do Estado, a atuação dos indígenas foi desconsiderada, o que indica, sobretudo, um modo amplamente autoritário. E dessa forma, era celebrado a emancipação e a construção destruidora da terra e dos povos nativos, a partir da influência do José Bonifácio, como descreve Wagner Pereira.

José Bonifácio de Andrada e Silva (Santos, 13 de junho de 1763 – Niterói, 6 de abril de 1838) conhecido como o Patriarca da Independência do Brasil, foi importante estadista, naturalista e poeta brasileiro do século XIX, cuja atuação política foi decisiva para a efetivação do processo de emancipação política do Brasil em relação a Portugal, em 7 de setembro de 1822, e para a construção do Estado-nação brasileiro (PEREIRA, 2018, p. 166).

O ideal da independência nacional pode ser considerado como um avanço ao formar a identidade brasileira e constituição de um novo rumo e novas transformações. Mas a política de valorização social que seria essa possível inovação passa longe de ser alcançado por herdar a política colonialista de imediata. Desse modo é totalmente doloroso imaginar a destruição dos povos indígenas a todo o tempo e custo.

José Bonifácio de Andrada e Silva foi na época quem enxergou a condição dos nativos em expressiva dominação, desapropriação de suas terras, escravização e exploração pelos colonizadores. É importante destacar a influência do Marquês de Pombal sobre Bonifácio, que considerava importante a reflexão sobre os nativos do Brasil, o que acarretou diretamente na construção de criticidade de Bonifácio sobre a causa indígena durante a colônia e o império.

Porém, mesmo que a contribuição do José Bonifácio tenha um caráter ousado para o período sobre a causa indígena, é possível identificar razões ainda de ideal colonialista, seu domínio sobre importante território da América e seu potencial econômico. Também, é de uma razoabilidade e até compreensível por ser um dos primeiros a direcionar sua atenção aos povos indígenas do Brasil, com intenção diferenciada e propositiva, compatível para a época.

É com ideal civilizatório que Bonifácio acreditava ser solucionável a situação dos povos indígenas. Isso configura uma compreensão de efeito transitório e não permanente, como sociedade, nação ou povo. É assim que aponta, quando escreve a obra “Apontamentos para a civilização dos índios bravos do império do Brasil” (1823)

A elaboração de uma agenda política voltada para os índios brasileiros era um dos temas principais do projeto nacional de José Bonifácio para transformar o Brasil em um país moderno e civilizado. Dividido em duas partes, esse projeto trazia na primeira uma discussão sobre questões que dificultavam a prática de uma política indigenista e, na segunda, apresentava 44 propostas que poderiam viabilizar e facilitar a civilização dos índios (PEREIRA, 2018, p. 188).

Pereira descreve com atenção as ideias do Bonifácio sobre os indígenas do império, destacando a agenda civilizatória como projeto nacional. Esse projeto político foi somente superado pela constituição de 1988 na redemocratização do país. A influência do José Bonifácio na introjeção de civilização dos povos indígenas é tão forte que, é incorporado na ação indigenista de 1910 pelo Marechal Candido Rondon e continuamente pelas constituições que se promulgavam ao longo da história.

A capital do Brasil era Rio de Janeiro e, a imatura república tinha como objetivo maior desenvolver os meios de comunicação e de acesso. Início da era republicana após a queda do império, possuía uma notória semelhança no que tange a decorrência de práticas envolvendo etnias indígenas com o Projeto Nacional de Bonifácio. A preocupação com as fronteiras fez com que resultasse em 8 tratados internacionais⁶. Não há até então, com objetivo desenvolvimentista, a adoção de uma política de reparo, proteção e segurança aos povos indígenas (STAUFFER, 1955).

Após duas décadas da primeira constituição republicana (1891) surgia o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/ILTN) em 20 de junho de 1910, e no ano de 1918 é transformado apenas em Serviço de Proteção ao Índio (SPI) que foi o primeiro órgão indigenista com detrimientos jurídicos específicos para solucionar e implementar ações de proteção e segurança aos povos indígenas do século XX, ainda muito duvidosa sobre sua real função, como questiona David H. Stauffer

Constitui objetivo deste estudo responder a seguinte questão: "Como foi possível a fundação, em 1910, de um serviço tão estranho à filosofia dos direitos de estado, tão prejudicial aos interesses egoístas do comércio e tão contrário à tradição da supervisão eclesiástica do bem-estar indígena?" Implícitas nesta questão há muitas outras de natureza mais específica: Por que se fundou o Serviço só vinte anos depois da queda do Império e da separação da Igreja e Estado e não nos primeiros anos da República? A

⁶ Os 8 tratados internacionais são resultado da Primeira Conferência Internacional Americana de 1899, na qual fez parte a Bolívia, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicaragua, Salvador e os Estados Unidos. O Brasil se posicionou abertamente a fazer parte deste tratado com o objetivo de evitar conflitos por causa de limite entre fronteiras (STAUFFER, 1955).

quem deve o Brasil o S.P.I. e a política indígena refletida em suas atividades? Às idéias ou à ação de um único indivíduo? A uma sociedade beneficente ou organização eclesiástica? Aos desejos ou exigências da classe intelectual ou da opinião pública? À influência de projetos semelhantes em outros países do hemisfério ocidental? Criou-se o S.P.I. para satisfazer uma necessidade que não podia mais ser ignorada ou apareceu êle como resultado fortuíto de uma barganha política no Congresso Nacional?" (STAUFFER, 1955, p. 74).

Os questionamentos feitos pelo Stauffer, é muito válido ao causar principalmente, um impacto na visualização sobre os princípios do Serviço de Proteção ao Índio. Marechal Rondon foi o símbolo da criação do SPI, com seu famoso lema: “morrer se preciso for, matar nunca”. É uma retórica que facilmente pode ser deduzido. Um militar “humanista”, conhecido pela “relação” com os povos indígenas, para mantê-los em contato de pacificidade para integrá-los a sociedade, o SPI levanta suspeitas em todos os aspectos

Por muito tempo, estudiosos dos assuntos indígenas e historiadores brasileiros sabiam que, durante um ou dois anos antes do aparecimento do S.P.I., havia um debate acalorado na imprensa do país e nas sociedades científicas, discutindo a questão, se os índios hostis, que estavam obstruindo a expansão industrial e nacional e atrasando o avanço da construção de linhas ferroviárias e telegráficas, deveriam ser pacificados ou exterminados (STAUFFER, 1955, p. 74).

Rondon, que aqui podemos compará-lo com José Bonifácio, viveram em períodos diferentes, mas com o mesmo ideal, “pacificar, integrar e civilizar” os povos indígenas. Seria realmente o projeto e função do SPI proteger os povos indígenas das ameaças que enfrentavam? Ou era uma forma institucionalizada de exterminá-los? O Relatório Figueiredo talvez responda este questionamento

Citaremos, entre outros as chacinas do Maranhão, onde fazendeiros liquidaram toda uma nação, sem que o SPI opusesse qualquer reação. Anos depois o departamento Federal de Segurança Pública tomou a iniciativa de instaurar inquérito, em vista da completa omissão do SPI (BRASIL, 1967-1968)

A partir deste preceito que há evidências sobre como e qual foi a política direcionada para os povos indígenas e, José Bonifácio que foi um estadista é influente nas ações políticas próximas que envolvem os povos indígenas, principalmente nas constituintes sobre as decisões territoriais, interpretando a identidade dos povos como superável, em um processo de civilização. Seja através das suas estratégicas políticas ou ações enganosas e duvidosas de contribuição à proteção dos povos indígenas (PEREIRA, 2018).

É interessante essa relação porque ela é legítima de toda ação coordenada contra a identidade dos povos indígenas desde os ideais Bonifaciano herdados por esses que fazem e

fizeram parte da história do país, Rondon, JK, Vargas, Fernando Cardoso e Lula que, pela lógico desenvolvimentista e progressista se aproximam fielmente ao ideal do Bonifácio, a partir desta ideia

Os índios são um rico tesouro para o Brasil se tivermos juízo e manha para aproveitá-los. Cumpre ganhar-lhes a vontade tratando-os com bom modo, e depois pouco a pouco inclinar sua vontade ao trabalho e instrução moral, fazendo-os ver que tal é verdadeiro interesse, e que devem adotar nossos costumes, e sociedade. Eles aprenderão a nossa língua, e se mesclarão conosco por casamentos ou comércio (PEREIRA, 2018, p. 196).

A objeção ao período atual é com intuito de contribuir com a visualização da perpetuação das propostas de José Bonifácio através dos sucessores como governantes do país. E tentar reforçar a importância da CF/88 que elimina o ideal civilizatório dos povos indígenas, elaborando uma visão aproximado com os interesses dos povos indígenas é com o intuito de reconhecer a carta como essencial, e, além de tudo reconhecendo a influência do José Bonifácio de Andrada e Silva e Marechal Rondon.

No entanto, há uma outra narrativa genérica que é sobre a “Descoberta da América” que na realidade o termo correto é Invasão da América da herança ocidental colonialista-nacionalista, que minimiza e romantiza a essência da origem do país. Mesmo que os invasores tenham sido ao longo desse tempo interpretado como algo positivo, construtivo e verdadeiro, a história indígena transmite uma visão diametralmente oposta, como invasão.

Surge neste pretexto e contexto uma “nova civilização”. A invasão inimaginável rompe com tradições, culturas e povos que aqui habitavam, e tanto a colonização como a construção do Estado-nação de independência possuem em comum a relação exploratória e retrógrada ao admitir a cultura indígena como em processo de transição à “civilização”, quando catequizados

A cada lugar o nome do santo do dia: Todos os Santos, São Sebastião, Monte Pascoal. Antes de se batizarem os gentios, batizou-se a terra encontrada. De certa maneira, dessa forma o Brasil foi simbolicamente criado. Assim, apenas nomeando-o, se tomou posse dele, como se fora virgem (CUNHA, 2018, p. 140).

Os Tupinambás estão entre os povos que foram quase dizimados pelo sistema colonialista e imperialista de grande proporção e ambição. O porto da Bahia que certamente os pôs em contato com os invasores, com o tempo, além de ser o ponto de contato, também se tornou a grande porta para o sofrimento dos Tupinambás.

A história resguarda aquilo que as mãos não podem tocar e os olhos não podem ver mais, e assim cultiva na mente humana a visualização de um povo em sua terra, e talvez com

esse pensamento que descreveríamos a dimensão do primeiro contato dos portugueses no solo brasileiro com os Tupinambás, “ao chegarem às costas brasileiras, os navegadores pensaram que haviam atingido o paraíso terreal” (CUNHA, 2018, p. 140).

E de certa forma, quando se percebe de fato sobre os dados e história indígena, é inimaginável a estimativa sobre esta população. Segundo Manuela Cunha, é que se sabe pouco sobre a história indígena, mas afirmando as evidências sobre a extensão do que não se sabe, ou seja, há mais desconhecimento e imprecisão do que o real conhecimento e saber sobre a verdadeira história dos povos indígenas porque sempre foi contada pelo ponto de vista do colonizador

As estimativas sobre a população indígena no Brasil na época da conquista oscilam entre dois e oito milhões de habitantes (Monteiro 1994), correspondentes a cerca de mil etnias diferentes. A imprecisão sobre o total da população indígena brasileira permanece: os dados demográficos existentes se originaram de levantamentos diretos mas pouco frequentes ou, mais comumente, de estimativas ocasionais realizadas pelos funcionários da funai, missionários, antropólogos e indigenistas nas áreas indígenas em que trabalham (ARRUDA, 1999, p. 133).

Mas enquanto não há evidências concretas sobre os dados quantitativo, sabe-se que o primeiro marco legal do direito indígena surge no período colonial e, é indispensável a correlação com a Constituição Federal de 1988, pois define neste sentido o direito originário. Além da processualidade a Constituição de 1988 é o resultado mais avançado e amplo no que tange a regulamentação do direito da população indígena.

E se assegurando no exemplo do marco histórico que reconheceu o direito indígena no Brasil, ocorre no período colonial como afirmam os autores (CUNHA & BARBOSA, 2015). E a partir deste preceito é fundamental elucidar os processos e as etapas da evolução do direito indígena no âmbito doméstico e internacional, como marco emergente desta etapa

Foi ainda no período colonial que se criou o primeiro texto legal que fundamentou o direito dos índios especialmente sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, qual seja, a Carta Régia de 30 de julho de 1611, depois o Alvará de 1º de abril de 1680, que reconheceu o direito de posse permanente das terras ocupadas pelos índios (CUNHA & BARBOSA, 2015, p. 20).

Esta condição, mesmo que seja do período colonial, aproxima uma compreensão mais nítida no que corresponde o primeiro marco legal sobre os direitos indígenas na perspectiva da propriedade sobre a terra. Assim, a partir desta concepção, fica evidente a originalidade do direito indígena no Brasil. Ou seja, a evolução do direito doméstico é vinculante ao direito

internacional e condiciona a progressão e possibilidade das prerrogativas, além do reconhecimento do direito originário à terra.

E considerando as importâncias constitucionais republicanas, os direitos indígenas aparecem em todas as constituições exceto na primeira de 1891, ainda que, com elementos rasos e desproporcionais a realidade dos nativos, mas de grande relevância como elemento evolutivo. E a consolidação das desproporcionalidades são resultados da política de negação a identidade indígena e pela lógica de tentativa de controle e ambição sobre as terras indígenas. Foi na constituição de 1988 que se fundamentou definitivamente uma concepção mais evidente sobre o direito dos povos indígenas.

Considerando novamente a interpretação da Manuela Cunha sobre o desconhecimento da história indígena, os estudos tentam se aproximar a partir de indicativos e pesquisas que apontam sobre a estimativa populacional dos povos indígenas antes da invasão europeia no solo brasileiro, ainda que sejam imprecisos, como Cunha afirma. Porém, a redução populacionais e étnicas são verdadeiras, e pode-se considerar como um exemplo a situação do povo Guarani

Antes do começo do genocídio dos povos Guarani, eles haveriam de ser pelo menos seis vezes mais do que os apenas 250.000 índios, por volta de 1570, calculados por Rosenblantt, e mais de dez vezes os irrisórios 100.000 imaginados por Steward em anos próximos a 1530 (BRANDÃO, 1990, p. 54).

Toda essa redução populacional dos povos indígenas deve-se ao fato da política integracionista e genocida. As duas foram herdadas pelo Estado brasileiro que atua de uma maneira muita das vezes tímida e em algum momento violenta, o que depende muito do governo em exercício e, a partir das propostas econômicas principalmente.

As propostas econômicas de desenvolvimento do Estado é um ponto que causa muito debate, principalmente porque diverge na forma como é direcionado este motor desenvolvimentista. A direção central é naquilo que percebemos como alienação a realidade indígena, por gerir uma noção equivocada de entrave econômico para o país.

A atribuição como empecilho no desenvolvimento econômico nacional é uma forma que o Estado encontra para conquistar e confundir a opinião pública, assim usurpando parte da população que se identificam com o teor preconceituoso do Estado contra os indígenas. Dessa forma, a idealização da integração da população indígena ao mundo “branco” surge pretensiosamente para roubar suas terras, dessa vez na “pacificidade democrática” a partir das

instâncias tribunais, contudo, praticando o velho esbulho e negando a grandiosa contribuição dos povos, como percebem os autores a seguir

Revelou também que os governos locais veem e promovem os indígenas como estrangeiros em seus próprios territórios, ignorando suas importantes contribuições nas relações sociais e econômicas dos estados e municípios (YAMADA & VILLARES, 2010, p. 149).

A ideia integracionista corresponde ao que podemos chamar de violência identitária, por compreender a identidade indígena como um elemento raso e insuficiente, forçando a integração de indígenas a sociedade nacional sem qualquer política de apoio resultando na marginalização e escravização como decorrência dessa inserção desenfreada, desordenada e desqualificada, sem nenhum planejamento estratégico, tampouco elaborado pensando nos povos indígenas

A aproximação dos povos indígenas aos centros urbanos é, muitas vezes forçada e causada pelo crescimento desenfreado e mal planejado das cidades, o qual é, por sua vez, baseado em uma lógica de privatizações e desregulamentação do uso do solo urbano que invade TIS, reduzindo significativamente sua área em relação à dimensão original e delimitando, segundo critérios externos, em qual espaço aquela comunidade indígena deve estar (AGOPYAN, 2018, p. 501).

Ou seja, toda essa atribuição é falaciosa, porque não considera a abordagem histórica e não oferece um apoio amplo nessa categorização de “integrar o indígena a sociedade”, desrespeitando e desconsiderando todos os elementos culturais, sociais, políticos e econômicos dos povos indígenas. Então vale questionar; como e qual é o modelo integracionista do indígena a civilização nacional?

E para tentar ampliar e ao mesmo tempo simplificar como uma forma de consolidação sobre esta perspectiva, podemos exemplificar através de indígenas “aldeados e urbanizados”. Existe como um senso comum a compreensão de que para ser indígenas é obrigatoriamente e necessariamente estar submetido em uma aldeia e/ou reserva indígena. O que automaticamente pelo mesmo motivo, no segundo aspecto, o indígena perde sua identidade por estar inserido no meio urbano, assim analisa Kelly Agopyan

Abordar a questão de que populações indígenas se relacionam ou vivem em contextos urbanos parece indispensável ou ilógico segundo o senso comum dominante, e por vezes colonialista, de que índio só é índio de verdade se estiver vivendo em uma aldeia. (AGOPYAN, 2018, p. 493).

A contradição é algo que se faz presente em todas as circunstâncias e, a única lógica que se estabelece para este contexto, é a prática e pensamento colonialista. Contudo, o plano

de integrar o indígena a sociedade nacional é na qualidade do uso da sua mão de obra à vários setores de exploração e inseri-lo em um contexto desassistido e subalterná-lo à máquina de produção sem fim, sem devidos direitos estabelecidos e garantidos, dessa forma, ferindo a recomendação das organizações internacionais, no qual o Brasil é signatário

A convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), por exemplo, faz referência aos direitos dos povos indígenas de forma ampla, independentemente do contexto físico em que estejam, seja na cidade, seja no campo e/ ou terras indígenas (TIS) demarcadas. O documento tem como foco, a garantia dos direitos sociais, culturais e econômicos dos povos indígenas dando ênfase às condições de empregabilidade dessa população – apesar de haver referência ao trabalho na agricultura ou na indústria rural, as condições de empregabilidade podem ser estendidas ao emprego também nas áreas urbanas, bem como o direito à saúde, educação e seguridade social (AGOPYAN, 2018, p. 496).

Agora, o genocídio por sua vez pode ser enquadrado em artifício que destroem razões de existência física, social, cultural, tradicional e ambiental. Todos esses aspectos possuem importância simbólica e real para os nativos. São na verdade, bases fundamentais na existência, subsistência e sobrevivência de um povo, pois, é a partir destes elementos que se estabelecem a identidade de um grupo como indígena.

Segundo Reinaldo Arruda o etnocídio tem relação direta com a questão integracionista, afirmando que “a resistência se respondia com a guerra justa e o genocídio, à sujeição se instaurava o etnocídio como sistema de integração à civilização” (ARRUDA, 1999, p. 132).

O questionamento que pode surgir a partir desta contextualização é sobre como isso possui relação com a evolução do direito indígena no Brasil. E sim, de uma maneira geral todos os direitos evoluíram a partir da necessidade de proteção da integridade da vida humana. E os povos indígenas no primeiro contato com os portugueses foram, entre casos e casos, dizimados, escravizados e catequizados e ao longo do processo histórico do Brasil ocorreu a política integracionista que ameaçava a identidade dos nativos. Ou seja, é um dever histórico reconhecer os direitos humanos dos povos indígenas.

A partir disso, consideramos importantes estabelecer estes apontamentos como um ponto da evolução do direito indígena no Brasil, por atingi-los diretamente e corroborar com a violação de vários aspectos como a vida e território indígena. É então, o surgimento de instrumentos constitucionais que inibem certas ocorrências, principalmente a apropriação e domínios das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas (YAMADA & VILLARES, 2010).

Estes direitos reconhecidos constitucionalmente com respaldo jurídico e político, que estabelecem uma nova realidade de apoio, com intuito de garantir a proteção dos povos indígenas e, aprimoramento da execução dos direitos correspondentes. Neste caso é extremamente fundamental elucidar as constituições anteriores à 1988, pois é nestes marcos que se abordam a causa indígena num nível amplo e desafiador.

Então, a breve alusão historiográfica do período colonial e imperial é no intuito de sustentar e explanar sobre o que será construído neste capítulo que diz respeito aos direitos dos povos indígenas do Brasil e sua evolução. E isso tomando como base e fonte os principais dispositivos legais que correspondem sobre a proposta, que são: Constituição Federal de 1988, Organização Internacional do Trabalho (OIT) sob a Convenção 169 (1989), Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) que serão explorados no outro capítulo, focando no âmbito internacional.

2.1 Transformação do direito indígena no Brasil

A primeira constituição republicana do país de 1891, não foi elaborada com o intuito de garantir a inclusão dos direitos dos povos indígenas. Quando pensamos nesse período, imagina-se a dificuldade dos povos em interpretar a língua portuguesa e perceberem de fato as ameaças decorrentes advindas dos interesses do “homem branco”. Contudo, após esses processos que se consolidam a obtenção gradativa dos direitos nas constituições que se decaem e renovavam-se na era republicana.

É importante identificar essa dificuldade porque ela introduz neste panorama uma questão sociocultural não considerada naquele período, e ainda com grandes resistências até os tempos atuais. Além do mais, os povos indígenas, diferentemente de outras nações, possuem a oralidade como forma educacional e isso acarreta a organização social e político. E Douglas Miguel reflete exatamente nesta perspectiva

O saber oral é uma característica de culturas tradicionais, entendidas como herdeiras de um processo de ancestralidade, em que a construção do saber segue um caminho diverso da racionalidade metódica da ciência desenvolvida nas instituições universitárias. No saber oral não ocorre uma distinção entre sujeito e objeto, mas uma interação entre sujeitos. Ao contrário da universalização e unificação almejada no método racional, a tradição oral faz de cada experiência interativa entre sujeitos algo único e profundo, no qual a apropriação do saber surge da compreensão e sensibilidade da troca que ocorre entre esses sujeitos, fazendo desse mesmo saber um fenômeno dinâmico (MIGUEL, 2018, p. 353).

Então, sintetizar a Constituição de 1891 é com o objetivo de sistematizar para alcançar a de 1988, para isso, iremos considerar todas as mudanças constitucionais analisando cada uma delas a partir dos artigos correspondentes sobre a questão indígena para então nutrir a ideia da transformação dos direitos indígenas no Brasil. E considerando toda essa estrutura política do país, que ainda se demonstra contrária ao reconhecimento pleno dos direitos indígenas, é um enorme desafio. Entretanto, é a partir disso que surge especificamente os artigos correspondente

Há 30 anos, na Constituição, os direitos dos índios, que já eram consagrados na República desde a Carta de 1934, foram, pela primeira vez, objeto de um capítulo específico. O estudo dos desmandos praticados contra eles levou a uma fundamentação e a uma explicitação desses direitos (CUNHA, 2018, p. 429).

Após 40 anos da primeira constituição republicana, a história apresenta a Revolução de 1930 da era Vargas, mas não vamos nos atentar a realizar a historiografia de 1930⁷, apesar de sua importância categórica na relação de incidência dos direitos indígenas a partir da política de café com leite, o que consiste na dinâmica da terra como bem e maior meio de produção.

A era Vargas que nos interessa neste ponto é sobre a promulgação da nova constituição de 16 de julho de 1934. A assembleia constituinte instaurada em 15 de novembro de 1933 tinha como objetivo fundamental rever as falhas da constituição anterior e elaborar uma moderna carta magna.

Após anos de intensos debates a nova constituição conquista importantes destaques sobre vários temas e perspectivas como: voto direto e secreto, direito da mulher em votar e claro, a inclusão do direito indígena sobre a posse da terra, ou seja, a constituição de 1934 foi a primeira a acolher expressamente o indigenato⁸ (CUNHA, 2018). Este ponto foi incluído no capítulo IV da Ordem Econômica e Social e no artigo 129

⁷ Para aprofundamento sobre a política de Getúlio Vargas sugerimos: FAUSTO, Boris (org.). O Brasil Republicano: economia e cultura (1930-1964). tomo 3, vol.4. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1995. (Col. História da Civilização Brasileira). FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de A. N. (orgs). O tempo do nacional-estatismo: do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo. vol. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. (Coleção O Brasil Republicano). GOMES, Angela de Castro (org.). Olhando para dentro: 1930-1964. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 229 – 274. MARTINS, Luciano. “Estado Novo” (Verbete). Rio de Janeiro: FGV/CPDOC.

⁸ A teoria do indigenato foi desenvolvida por João Mendes Júnior no início do século XX e trouxe um relevante argumento para posse indígena sobre as terras tradicionalmente ocupadas (MENDES JÚNIOR, 1912)

Art. 129º Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. (BRASIL, 1934).

Mesmo que este dispositivo surja genericamente, ainda é um importante momento que abarca o reconhecimento de posse dos povos indígenas sobre as terras por eles tradicionalmente habitado. O artigo não é amplo, muito menos revolucionário sobre o panorama do direito indígena e ainda bastante ineficiente e genérico em vários aspectos como atributos culturais, sociais e políticos, mesmo sendo incluso num capítulo correspondente à um ordenamento social.

Mas como dito anteriormente, a inclusão do direito territorial dos povos indígenas em 1934 num artigo da constituição é um marco importante na identificação da transformação do direito indígena, que após séculos era reconhecida como inalienável a propriedade à terra por eles ocupadas.

Porém, a instável era política do período, configura em surgimento de uma nova constituição em 1937, o que não traz um novo elemento, assim, mantendo a condição do artigo 129 de 1934. E isso pode ser remetido à situação da Era Vargas pelo interesse de se manter no poder e o ponto da questão indígena talvez não abarca um interesse direto neste quesito, também não iremos nos remeter sob a situação do Estado Novo que corresponde sobre este período histórico.

As mudanças constitucionais ocorrem e com isso surgem formas que amplificam os valores sobre o direito indígena com base na constituição de 1946. Nesta altura, acontece uma tímida alteração nas palavras, porém, não tão amplo como deveria. O novo artigo afirma o direito indígena da seguinte forma: “Art. 216 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem” (BRASIL, 1946).

Os termos neste sentido, ainda são carentes de ações afetivas ou uma segurança real, não define uma condição de proteção, muito menos a amplificação real do direito indígena. É evidente o isolamento das palavras, pois, apenas aborda a questão de ser respeitada a posse da terra e a não transferência, o que é um conceito frágil e ambíguo.

É então, em 1967 que ocorre uma alteração significativa no que tange o artigo sobre o direito dos povos indígenas. Todas as mudanças que ocorreram sempre eram remetidas à condição da terra dos povos nativos, obviamente de um valor fundamental para garantir a existência e sobrevivências das comunidades, sendo um importante fator de sobrevivência,

reprodução, identidade e origem. “Art. 186 – É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (BRASIL, 1967).

Nesta perspectiva, surgem a palavra “reconhecimento e o uso de recursos naturais”, são elementos novos neste dispositivo constitucional, mas em condição de formatos das anteriores, pois ainda não condiciona um direito mais elaborado e avançado em termos reais sob a realidade indígena. A emenda de 1969, altera alguns pontos e resgata outros que reforçam o direito dos povos indígenas

Art. 198 – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes (BRASIL, 1969).

Neste ponto, é o último que antecede a constituição de 1988 que é, em grande desejo o nosso principal marco histórico para evidenciar a revolução e evolução do direito indígena. Tentamos minimamente e não minuciosamente lembrar os artigos das cinco constituições da era republicana e uma de emenda constitucional para então alcançar a carta magna de 1988 que representa não só uma conquista para os povos indígenas, mas sim para a história do Brasil e do povo brasileiro que foi a redemocratização.

Toda essa mínima sistematização é para reconhecer o lento processo da evolução dos direitos humanos indígena e o reconhecimento da luta, sofrimento e dignidade da vida dos povos indígenas. Foi pela primeira vez na história do Brasil que era incluído um capítulo específico somente sobre os direitos dos povos indígenas (CUNHA, 2018).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o marco histórico extremamente avançado no que corresponde a evolução do direito indígena, podemos destacar esta afirmação considerando os dispositivos e elementos que garantem o gozo desses direitos espalhados em vários pontos da constituição, excepcionalmente através dos artigos 231 e 232.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MARCO DAS NOVAS RELAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS NAS POLÍTICAS DOS POVOS INDÍGENAS

É mérito de reconhecimento o capítulo VIII da “Ordem Social - Dos Índios” e os artigos 231 e 232. Essas garantias são históricas e revolucionárias no aprimoramento dos direitos indígenas porque rompeu com os atributos colonizadores e colonialistas, além de eliminar o segmento integracionista e assimilacionista, podendo se afirmar como o recomeço jurídico e político alinhado aos interesses dos povos indígenas

Historiadores ainda farão o relato documentado e minucioso do que aconteceu, do que gerou o Capítulo VIII “Dos Índios” na Constituição e os outros dez artigos envolvendo direitos indígenas distribuídos no texto constitucional (CUNHA, 2018, p. 429).

A relação do Estado nacional com os povos indígenas não foi algo amistoso muito menos justo, isso se comprova através de vários meios como, Relatório da ONU (2018), Relatórios de Violência contra os Povos Indígenas do Conselho Indigenista Missionário, Relatório Figueiredo (1967), Livros, Artigos Científicos e Acadêmicos. Paloschi aponta, numa perspectiva recente esta posição, apenas afirmando a relação injusta do Estado com os nativos

Cresce o número de comunidades submetidas ao absoluto abandono, tanto no que tange à efetiva garantia de seus direitos constitucionais – que se concretizam na demarcação de suas terras –, quanto em aspectos relativos à proteção, ao respeito à vida e à dignidade humanas (PALOSCHI, 2016, p. 08).

Todos esses estudos denunciam a face do Estado nacional pela violação, negação, opressão e políticas voltadas para o desfavorecimento e enfraquecimento do direito indígena constitucional. A restrição em executar o direito indígena perpassa o limite do caráter humano dos governantes, ao considerar em parte ou até mesmo desconsiderar os atributos constitucionais de maior valor da República. O que significa, portanto, que, apensar da sua existência, governos e municípios ignoram sua validade e aplicação. É através das manobras e discursos tendenciosos utilizados por estes, que negam o direito indígena, que surgem vários vetores de violação desses direitos

Entendemos que o incremento da violência responde, entre outras coisas, aos inflamados pronunciamentos de representantes do poder público, que menosprezam, ironizam ou desconsideram os direitos constitucionais dos povos e das comunidades originárias e tradicionais e, deliberadamente,

incentivam agricultores a utilizarem quaisquer meios para deter as iniciativas de coletividades historicamente espoliadas e desrespeitadas. Não bastasse o racismo que lamentavelmente perdura na sociedade brasileira, a intolerância estimulada publicamente tem posicionado os povos indígenas como ameaças e tem gerado agressões ainda mais brutais (PALOCHI, 2016, p. 08).

A liderança indígena Sônia Guajajara, coordenadora executiva da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil⁹ (APIB) reflete em seus debates sobre esta questão da seguinte forma: “o movimento indígena passou por três fases, primeiro a luta pela conquista dos direitos, segunda pela execução desses direitos e por último a luta para manter os mínimos direitos conquistados”.

Por esta razão que se consolida como necessária o reconhecimento dos povos indígenas com os devidos direitos reais na Constituição. A Carta Magna é extremamente ampla e específica sobre vários pontos como, educação, cultura, religiosidade, aspectos sociais e econômicos, propriedade e o pleno usufruto da terra. A partir deste reconhecimento que surge os artigos 231 e 232 correspondentes aos pontos indicados. O artigo 231 estabelece a condição sobre vários aspectos que englobam a vertente da cultura indígena e objetivamente condicionando a competência a União a demarcação e proteção das terras indígenas, o que se configura neste artigo

Artigo 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

Até então o artigo 231 estabelece como reconhecido vários aspectos essenciais sobre a identidade indígena e afirma o direito originário sobre as terras. Essa interpretação subverte o conceito integracionista e assimilacionista pois, emerge neste sentido a valorização da cultura indígena e a interpretação sociocultural não considerada nas Constituições anteriores. A essência do direito originário é consagrada pela constituição e um dos destaques mais importante porque, como afirmado anteriormente, é a primeira vez que esta perspectiva surge na concepção jurídica do Brasil. A carta ainda atribui como competência do Estado a proteção, demarcação e segurança dos povos indígenas. Esses três aspectos (proteção,

⁹ “A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB é uma instância de aglutinação e referência nacional do movimento indígena no Brasil. A APIB foi criada pelo Acampamento Terra Livre (ATL) de 2005, a mobilização nacional que é realizado todo ano, a partir de 2004, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado brasileiro o atendimento das demandas e reivindicações dos povos indígenas”. Disponível em: <http://apib.info/apib/> Acessado em: 17/10/2019

demarcação e segurança) formam os componentes necessários para defender, afirmar e resguardar a cultura dos povos indígenas brasileiros.

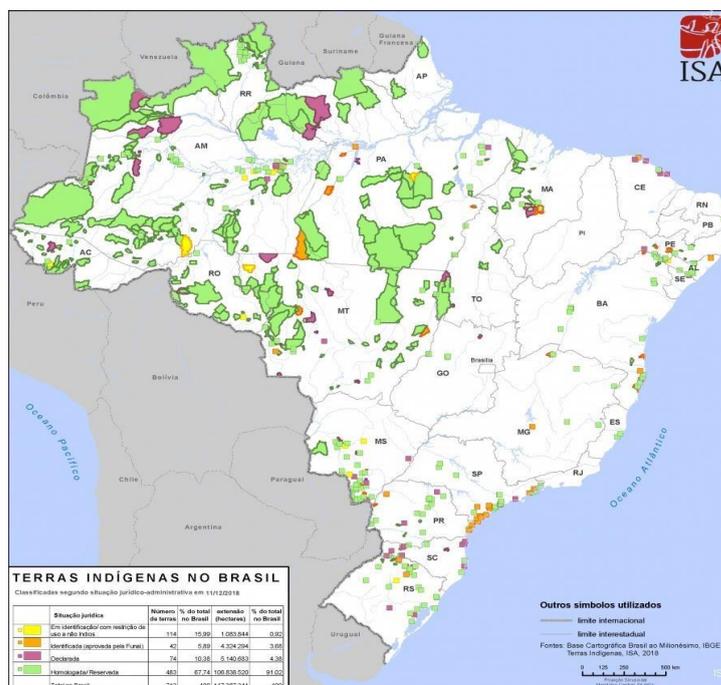
Quando o artigo 231 estabelece como reconhecido as organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições considera como permanente esses aspectos que são elementos fundamentais e é resultado da reivindicação dos povos indígenas, que até então era incompreensível pela grande parte da população envolvente. Todas essas razões determinam a identidade indígena e torna como fato reconhecido a legitimidade dos povos sobre os aspectos que envolve cada povo e etnia.

As demarcações das Terras Indígenas (TI's) e/ou reconhecimentos se tornou na Constituição de 1988 um dever da União, em apoio com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que executa um estudo técnico e antropológico, elaborando mapeamentos necessários na identificação e delimitação de territórios indígenas. A FUNAI é um órgão subordinado ao Ministério da Justiça e tem como finalidade desenvolver ações coordenadas na promoção e proteção dos povos indígenas e seus territórios. É um órgão máximo do Estado que representa os povos para dialogar com outras instâncias do poder público sobre os interesses indígenas.

Retomando a questão da demarcação de TI's, foi também estabelecido na Constituição um limite de prazo de 5 anos após a promulgação da Carta com o intuito de demarcar todas as terras indígenas, o que nós já sabemos que não aconteceu. É desprezível essa política de negação do Estado na execução de reconhecimento do território indígena, e isso, ocorre com respaldo e interlocução do judiciário e setores privados, interessados nas terras indígenas e riquezas que lá existem. O ISA (Instituto SocioAmbiental) mostra o seguinte mapa sobre as TI's (ver mapa 2).

A terra é um bem maior de reprodução, existência, sobrevivência e forma de subsistência das comunidades indígenas. A relação dos nativos com a terra, vai além da interpretação do homem branco, que possui uma natureza de exploração e degradação até atingir o esgotamento de sua força de recomposição natural. Negar a territorialidade aos povos indígenas é a mais grave violação praticada pelo Estado e indivíduos, ferindo os direitos humanos. Apesar do prazo estipulado em 5 anos, ainda há muitas terras indígenas não demarcadas, como mostra a tabela feita pelo CIMI (ver tabela 1).

Mapa 2 – Mapa sobre as Terras Indígenas do Brasil



Fonte: ISA 2018

Tabela 1 – Tabela sobre a situação geral das terras indígenas no Brasil

Situação	Quantidade %
A identificar	13,42%
Declarada	4,63%
Dominal	1,62%
Homologada	1,23%
Identificada	3,86%
Portaria de restrição	0,46%
Registrada	30,92%
Reservada	2,93%
Sem providências	40,86%

Fonte: CIMI 2019

Com isso, todo o reconhecimento é fundamental para os povos indígenas, pois configura uma nova realidade de combate, luta e resistência, com amparo jurídico institucionalizado a partir da Constituição que é a Carta Magna da República.

Também é de fundamental importância compreender a profundidade do artigo 232 que afirma o direito indígena da seguinte forma: Artigo 232 – Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, 1988).

O amparo jurídico é fundamental em todos os sentidos e visões, precisamente quando podemos notar o debate do “Marco Temporal” que é uma forma violenta de subverter os direitos indígenas originário, fixado um limite temporal para as demarcações de terras indígenas à 5 de outubro de 1988 data da promulgação da constituição

Marco temporal de ocupação das terras indígenas pelos índios, é um dos conceitos questionáveis estabelecidos pelo acordo proferido no processo da Pet. N. 3.388 sobre as Terras Indígenas Raposa Serra do Sol, questionável em primeiro lugar porque fixado pretorianamente de modo arbitrário como sendo a data da promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Questionável também por ter dado ao conceito uma dimensão normativa com aplicação geral a todos os casos de ocupação de terras indígenas, (CUNHA & BARBOSA, 2018, p.23).

O marco temporal é violento porque nega e tenta retomar práticas de esbulho, dessa vez “formalizado” através da judicialização equivocada. O amparo jurídico condicionado aos povos indígenas na Constituição é, essencial neste caso, porque desdobra uma defesa justa, ordenada e fundamentada. Um dos exemplos do ataque de marco temporal é o caso Raposa Serra do Sol – Roraima, que foi noticiada amplamente e ganhou repercussão internacional e, pela primeira vez na história, uma indígena defendia o interesse do seu povo no Supremo Tribunal Federal (STF), isso acarreta a condição do artigo 232, ao qual é concebido essa defesa ampla e sustentada pela Joênia Wapichana

Pela primeira vez, um indígena pôde falar do alto do púlpito com os ministros. Nascida numa aldeia do interior de Roraima a advogada Joênia Wapixana representou o seu povo e fez uma emocionada defesa no Supremo Tribunal Federal.⁵ Vestia a indefectível toga preta, para ser admitida como oradora, mas seu rosto estava pintado, para lembrar a todos que sua identidade se sobrepunha ao formalismo (YAMADA & VILLARES, 2010, p. 146).

Retratando uma breve admiração de respeito pela Joênia Wapichana, ela fez história rompendo todos os estigmas contra os povos indígenas. E, pela segunda vez honrou sua história e trajetória ao ser eleita como a primeira Deputada Federal mulher indígena no Brasil.

É imensurável essa conquista e defesa, porque rompe com desfaçatez do Estado e da sociedade e, em homenagem a conquista dos direitos dos povos indígenas, simbolicamente garantiu como seu gabinete o número 231 remetendo ao artigo da Constituição. No STF, fez a sustentação oral emocionante e incisiva:

Eu serei a voz dos índios na mais alta Corte do Brasil. Nós somos acusados de ladrão dentro de nossa própria terra. Somos caluniados, discriminados e tem que se colocar um fim nisso. Cabe ao STF aplicar o que já falamos há muito tempo (Discurso de Joênia Wapicha no STF, 2008).

Retomando o debate sobre os valores fundamentais da Constituição sobre os direitos dos povos indígenas, é de extrema importância reconhecer a contribuição do Ailton Krenak através da União Nacional dos Índios Regional Sul (Uni-Sul). Krenak foi a voz mais importante na Assembleia Constituinte em defesa dos direitos dos povos indígenas. O discurso emocionante, abriu possibilidade de reconhecer a importância desta visão e debate acerca dos povos indígenas. A mobilização em cima da constituinte de 1987 ganhava força em vários segmentos da sociedade e grupos

Criada em 1980 (S. R. Deparis 2007), na esteira do movimento contra o decreto de emancipação, a uni foi a mais bem-sucedida tentativa de criar uma organização indígena nacional nessa época. Ela constituiu um interlocutor fundamental na Constituinte, e seu líder, Ailton Krenak, teve papel destacado no Congresso (CUNHA, 2018, p. 432).

Segundo Manuela Cunha, a elaboração de ações e propostas para a constituinte sobre aspectos que garantiriam os direitos indígenas na Constituição de 1988, reuniu grandes intelectuais como, antropólogos, historiadores, advogados e até médicos, para apresentarem propostas nesta resolução histórica, destacando precisamente a consulta de José Afonso da Silva, (CUNHA, 2018)

A resposta que foi dada, no dia 3 de dezembro de 1985, à consulta de José Afonso da Silva por esse coletivo acabou assim resultando numa proposta concertada. Consistiu em três artigos, um sobre as terras, com quatro parágrafos; outro sobre (entre outras coisas) a capacidade jurídica das comunidades e organizações indígenas e a atuação do Ministério Público, com dois parágrafos; uma terceira firmando a prevalência para os índios de seu direito costumeiro. (CUNHA, 2018 p. 435).

E todo esse resultado é fruto de incansáveis cooperações entre lideranças indígenas como Ailton Krenak e Raoni Metuktire, e a grandiosa contribuição da antropóloga Manuela Carneiro e de vários artistas e intelectuais que uniram as forças em prol da defesa dos direitos dos povos indígenas na constituinte de 1987-1988 e em outros momentos (CUNHA, 2018)

Em uma época de muita repressão, a causa indígena se tornou um desaguadouro inesperado para muitos outros temas de protesto: o combate ao projeto de decreto de emancipação reuniu em manifestações, por exemplo, no teatro Tuca de São Paulo, um grande afluxo de pessoas. Na esteira desse evento, criou-se a Comissão Pro-Índio de São Paulo, e várias outras associações similares seguiram-se em outras cidades (CUNHA, 2018 p. 431).

O protagonismo do Movimento Indígena organizado se estabelece com força a partir da década de 1970, se opondo inteiramente à política de desenvolvimento nacional e de integração, na qual a situação dos povos indígenas é a mais crítica, devido a dominação da política da ditadura militar, Estatuto do Índio¹⁰ e várias outras ocorrências históricas

A noção de protagonismo Indígena no Brasil, portanto, não se afasta do significado inicial da palavra protagonista. Assim, a partir da década de 1970, tem início o processo de sistematização da consciência de luta que se fortalece gradualmente, alcançando o aspecto do que se entende por protagonismo indígena nos dias atuais. No entanto, diferentes formas de resistência indígena às diversas iniciativas colonizadoras – escravidão, evangelização, imposição de outras culturas, integração, assimilação, entre outras – foram implantadas, com ou sem êxito, ao longo destes 509 anos de história do Brasil (BICALHO, 2011, p. 8).

A mobilização dos povos indígenas foi fundamental nas conquistas dos seus direitos que constam na constituição de 1988. Foram necessários 488 anos de exploração, matança, estupro e apropriação para ser reconhecido a existência dos povos indígenas e os direitos mínimos. Se a consciência humana resguardasse ou agisse de modo justo e honesto, talvez a história dos povos indígenas não fosse tão sangrenta. Se a ganância e o domínio fossem trocados pelo valor coletivo, social, empatia e bondade, talvez vissemos almas e etnias até hoje.

É utópico imaginar toda essa realidade no mundo, mas a palavra utopia era a vida, ação e viver dos povos indígenas. Porque não é a palavra que condiciona o resultado, e sim o cuidado e a ação. E então, podemos perceber a importância da educação oral, resultando na construção de um saber amplo, para além da capacidade de uma educação ocidental, é de se respeitar e ouvir. A vida é o valor como o bem mais precioso para um povo, que se mensura o conhecimento através do olhar, e Santos aproxima a nossa razão sobre a ideia utópica

¹⁰ Para mais informação sobre o Estatuto do Índio ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm
Acessado em: 17/10/2019

Este projeto pode parecer bastante utópico. É, certamente, tão utópico quanto o respeito universal pela dignidade humana. E nem por isso este último deixa de ser uma exigência ética séria. Como disse Sarte, antes de concretizada, uma ideia apresenta uma estranha semelhança com a utopia. Nos tempos que correm, o importante é não reduzir a realidade apenas ao que existe. (SANTOS, 2006, p. 470).

A partir desta reflexão que podemos enxergar a Constituição como um marco fundamental na regulamentação, reconhecimento e asseguramento dos direitos indígenas. É em 1988 que ocorre o avanço mais amplo sobre a interpretação da identidade, cultura e realidade dos povos indígenas, e por isso se fez necessário construir nesta pesquisa toda a historiografia para tentar de alguma forma conhecer a causa indígena através das lutas e resistências que apontamos. Algum aspecto pode ter passado sem a devida atenção, mas a ideia que seguimos foi tentar explicar seguindo o contexto cronológico sobre os direitos indígenas nas constituições brasileira e sua importância para os povos indígenas.

É necessário reconhecer o protagonismo indígena nesta perspectiva, o condicionante de enxergar o valor cultural e social dos povos tradicionais é de um olhar humano que necessita de um profundo momento de reflexão sobre a vida dos povos indígenas, pelo o seu modo de existir, olhar, sentir e amar. Mesmo que este trabalho seja técnico e com objetivo de finalização e aprovação acadêmica, o maior valor atribuído a isso, é para eles e por eles, por observar a constante intolerância, racismo, violência, violação desde a colônia até a república

Nos meses seguintes, uma onda de ódio e de rancor contra os indígenas se avolumou como resultado do cinismo de um governo golpista, no interior do qual encontraram guarida certas estratégias voltadas para a expropriação das terras indígenas. Políticos reacionários, sob o comando do presidente Michel Temer, passaram a agir para impedir que órgãos de Estado responsáveis pela execução de ações e serviços junto às comunidades indígenas atuassem. Este tipo de intervenção tornou possível a propagação tanto de agressões, como ameaças de morte, ataques contra comunidades indígenas, assassinatos, invasões de madeireiros e devastação das florestas, dentre tantas outras, como das renovadas formas de propagação da intolerância. (PALOCHI, 2016, p. 08).

Contudo, a história não se limita apenas a evolução dos direitos constitucionais dos povos indígenas, existem outras partes dos acontecimentos que infelizmente retratam a violação impetuosamente a realidade dos povos indígenas no Brasil. E por esta razão que surge a necessidade de garantir o direito internacional dos nativos, como uma forma de resguardo e garantia de recorrer e denunciar o Estado a comunidade internacional, que exerce influência através das convenções, como a ONU e OIT, importantes instâncias internacionais.

3.1 As organizações internacionais no debate da questão indígena

O desenvolvimento do direito internacional dos povos indígenas se estabeleceu a partir das condições sobre o que consideramos como dívida histórica, e isso não se remete apenas ao Brasil, mas sim de vários países das Américas. Mas a nossa principal intenção é desenvolver uma análise sobre os povos indígenas do Brasil, pontuando os dois principais mecanismos das organizações internacionais que ponderam o direito desses povos no âmbito internacional.

Esta vertente internacional reforça os direitos indígenas a partir dos tratados entre os Estados que se tornam signatários das convenções assinadas, com o compromisso de respeitar, assegurar e se comprometer com o bom desenvolvimento da prática e promoção dos direitos humanos aos povos indígenas. Toda essa ideia vislumbra uma concepção de segurança e talvez até de entusiasmo. Vera Candau reforça que existe um esforço da comunidade internacional em legitimar a importância dos direitos humanos, mas aponta falhas também:

Por um lado, tanto no plano nacional quanto no plano internacional, existe um discurso reiterativo que afirma fortemente a importância dos direitos humanos. No entanto, as violações multiplicam-se. No plano internacional é possível identificar inclusive um retrocesso grande, por exemplo, em relação a direitos que pareciam profundamente assimilados pela humanidade, como o combate à tortura em qualquer circunstância (CANDAU, 2008, p. 47).

Essas falhas que Candau aponta pode ser remetido a situação indígena categoricamente no âmbito nacional pela desatenção da comunidade internacional sobre a questão indígena e os novos conflitos por conta da globalização e dos interesses dos grandes capitais transnacionais sobre as terras indígenas. Ainda assim é de fundamental importância reconhecer as organizações internacionais que afirmam o direito indígena.

É através desses mecanismos de suporte que os povos indígenas têm denunciado a negligência do Estado brasileiro, como no recente caso do povo Xukuru¹¹ de Pernambuco, na qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado pela violação do direito

¹¹ “A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil por violação aos direitos dos índios Xucuru à propriedade coletiva e à garantia e proteção judicial. O tribunal internacional concluiu que o Brasil não atuou em “prazo razoável” para demarcar o território Xucuru, em Pernambuco, afastando da terra as 2.300 famílias que formam a etnia, atualmente distribuídas em 24 comunidades. O governo brasileiro demorou 16 anos, entre 1989 e 2005, para reconhecer a titularidade e demarcar as terras dos índios, além de ter atrasado para retirar invasores do território. A condenação do Brasil havia sido antecipada pelo Ministério Público Federal, que vem acompanhando o caso”. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-violacao-de-direitos-de-indios-no-caso-xucuru> Acessado em: 17/10/2019

à terra. É nesta perspectiva que Vera Candau defende que há um esforço sistemático apontado à defesa e proteção dos direitos fundamentais (CANDAU, 2008). E isso pode ser remetido a esta condenação da corte ao Brasil.

Existe como um dos pilares do direito internacional dos povos indígenas a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989 ratificada pelo Brasil no ano de 2002. A ratificação feita pelo Estado condiciona ao Brasil a vinculação das diretrizes da convenção nas disposições constitucionais e adequação das legislações nacionais.

É um instrumento internacional que reconhece a autodeterminação dos povos trazendo um elemento amplo que cria uma perspectiva sobre a realidade dos povos indígenas superando situações anteriores da própria OIT, a partir da Convenção 107 que interpretava a assimilação e integração dos povos como executável

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) disciplina uma nova relação do Estado nacional com o seu “povo”, circunstância facilmente identificada se confrontada com o texto normativo que lhe é anterior e que é por ela expressamente revogado: a Convenção 107 da mesma OIT (DUPRAT, 2014, p. 52).

Déborah Duprat afirma que a superação da Convenção 107 evidencia um novo panorama, pois desconfigura elementos preconceituosos e racistas. Assim, a Convenção 169 reforça a identidade dos povos indígenas e legitima a autonomia excluída pelo Homem Branco e resgata a liberdade de uma expressão furtada ao longo desse tempo (DUPRAT, 2014).

A partir desta ideia, Duprat enfatiza que há uma abordagem central da Convenção 169 que é a consulta prévia e informada aos povos indígenas. Essa relação indica uma reformulação sobre a prática do Estado em detrimento do uso da força e imposição dos projetos executáveis de “interesse nacional” que pela magnitude é passível de prejudicar e afetar as estruturas territoriais e culturais dos povos indígenas. Segundo Duprat a consulta prévia é classificada como um elemento central e não periférico (DUPRAT, 2014).

Isso significa que a autenticidade da consulta é uma questão fundamental para que ocorra uma relação de igualdade entre os envolvidos, e principalmente se fazendo respeitar a condição dos povos indígenas. Os artigos 6º e 7º da convenção reiteram acentuações importantes sobre como a consulta deve ser efetuada:

Art. 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes.

Consideramos que esses pontos da convenção refletem uma questão bastante relevante e preciso, numa qualidade e situação concreta legitimando o aspecto da autodeterminação dos povos. Obviamente esses direitos incomodam o Estado nacional que de fato, sem muita dificuldade em se opor, atua fortemente em contrapartida dos interesses indígenas. A construção da Usina de Belo Monte¹² pode ser um dos grandes exemplos desta contrapartida, em contramão do artigo 7º que afirma o item da seguinte forma:

- a) Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.
- b) Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Podemos aqui retomar a ideia que Vera Candau destaca sobre a negação dos direitos, reconhecendo as violações praticadas pelo Estado, mas também reconhecendo as ações de tentativa de desenfrear essas violações, “seja por parte do Governo, como por parte da organização da sociedade civil”. (CANDAU, 2008, p. 47).

Finalizando as ponderações sobre o conteúdo central da OIT sobre a consulta prévia e informada, diversas etnias indígenas do Brasil criaram protocolos de consultas de acordo com

¹² A Relatora especial visitou o povo Juruna no rio Xingu que é afetado pela hidrelétrica Belo Monte. Desde seu anúncio há quase trinta anos, o projeto tem sido repleto de controvérsias e resistência pelos povos indígenas cujas vidas impacta. Em 2009, o anterior titular do mandato observou que grupos indígenas e organizações não governamentais reclamavam que o projeto de Belo Monte estava sendo conduzido sem medidas adequadas de mitigação e consulta com as comunidades afetadas.⁷ Em suas observações sobre o caso ele destacou a necessidade de esforços articulados para conduzir adequadas consultas com os povos indígenas e para buscar alcançar consenso com eles sobre todos os aspectos do projeto que os afetavam. (ONU, 2016).

as diretrizes da OIT, com a finalidade de reforçar e garantir a participação nos importantes debates e grandes projetos que por ora, os interessam. Existem protocolos de consulta, por exemplo, dos povos: Mandukuru, Yanomani, Krenak, Waimiri, Waijãpi etc. O protocolo do Povo Waijãpi delibera um de seus itens da seguinte forma:

O governo tem a obrigação de consultar os Wajãpi com boa fé, as propostas tem que ser bem explicadas para os Wajãpi entenderem. Nas consultas, o governo não pode esconder algumas informações, não pode consultar com má fé. Tem que explicar todos os impactos do projeto, informar as coisas boas e as coisas ruins que podem acontecer se o projeto for executado (PROTOCO WAIJÃPI, 2014, p. 18).

Desta forma entende-se que a Convenção 169 da OIT estabelece e garante aos povos indígenas criarem mecanismos próprios de consulta e defesa, a fim de averiguar uma melhor transição de projetos de interesse nacional, mas fazendo se respeitar as condições dos povos interessados que se organizam considerando razões e condições reais. A OIT determina também, que esses mecanismos estejam de acordo com a legislação nacional e respeitando os direitos humanos, o que essa observação reflete ao Estado.

Outro mecanismo internacional que fortalece o debate dos direitos indígenas é a Organização das Nações Unidas através da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. A declaração foi aprovada no de 2007, mas é uma questão que se discutia desde 1982 e que se estendeu. Souza defende que esta questão é “singular” pelo fato de que o grupo de trabalho para sua elaboração se prolongou por mais de uma década até que o texto final fosse aprovado (SOUZA, 2018).

O prolongamento se estendeu basicamente pelo desinteresse e temor dos Estados sobre o ponto da autodeterminação, tomando como alegação que futuramente poderia ocasionar um conflito como, a guerra civil e interpretando que a autodeterminação feria a soberania dos Estados. É cômico quando os Estados se preocupam com a soberania pelo simples fato de um reconhecimento de um direito originário, de uma nação que realmente deveria usufruir da soberania que lhes foi roubada. E tenta fortalecer a Soberania dos Estados em detrimento da Soberania dos Povos Indígenas sobre seus territórios.

A importância de assegurar e garantir os direitos humanos dos povos indígenas é uma questão já mencionada que é a dívida histórica de reparação dos danos causados à esta população. Entretanto, existe uma concepção sobre o universalismo do direito indígena e a

compreensão indígena sobre os direitos humanos. Esta condição é amplamente questionada, pois desconsidera o universo particular de uma vasta etnia existente no mundo¹³. Como apontado no primeiro capítulo, somente no Brasil vivem pelo menos 304 etnias. E sobre o universalismo, Vera Candau afirma:

No entanto, a questão do universal e do particular, ou do universal e do relativo, suscitou uma discussão particularmente forte na conferência de Viena. E, hoje em dia, vários grupos em diferentes países questionam a universalidade dos direitos tal como foi construída, considerando-a uma expressão do ocidente e da tradição europeia (CANDAU, 2008, p. 47).

Não há como negar a construção dos direitos humanos pela expressão do ocidente, a tal dominação da influência e cultura europeia se estendeu em uma escala inimaginável. E quando estendemos esta reflexão na perspectiva dos direitos humanos indígena, exerce um ideal ainda colonialista. Mais uma vez podemos reafirmar a partir da ideia de Candau

Todas as culturas possuem concepções da dignidade humana. Nem todos os grupos culturais conhecem ou usam a expressão direitos humanos, mas isso não quer dizer que não tenham uma ideia de dignidade humana, de vida digna, de querer uma vida melhor para os seus habitantes ou para seus integrantes. Temos de ter sensibilidade para descobrir em cada universo sociocultural essa ideia de dignidade humana que traduzimos como direitos humanos (CANDAU, 2008, p. 48).

Ou seja, o universalismo e os direitos humanos são uma construção do mundo ocidental para os povos indígenas, colocando-os em uma relação subordinada. Essa ressignificação não quer dizer que seja um atributo ruim ou negativo para a questão indígena atual, é uma análise de reflexão de como foi construída toda a legislação protetiva dos e para os povos indígenas e que precisa ser evidenciada.

Com base nessas prerrogativas do direito internacional que os povos indígenas atribuem o reforçamento dos direitos correspondentes. A ONU aponta uma série de medidas e recomendações para os Estados envolventes, com o objetivo de construir uma relação respeitosa e reparatória a partir destes destaques:

- a) Direito ao consentimento livre, prévio e informado;
- b) Direito a reparação pelo furto de suas propriedades;
- c) Direito a manter suas culturas;

¹³ “São 7 mil línguas faladas em todo o mundo, 370 milhão de indígenas no mundo, as comunidades indígenas existem em pelo menos 90 países e são mais de 5 mil diferentes culturas e etnias indígenas no mundo”. Disponível em: <https://en.iyil2019.org/> Acessado em: 23/10/2019

d) Direito a comunicação.

São recomendações das diretrizes internacional das Nações Unidas sobre os direitos da população indígena. Não basta apontar e reconhecer esses direitos, é fundamental executar para o pleno resultado e avanços no que tange o aprimoramento desses direitos. A modernização dos direitos humanos e do direito internacional é passível aos povos tradicionais, observando a evolução do direito internacional desde 1957.

As recomendações estabelecidas pela ONU são no entanto, resoluções essenciais para a defesa dos povos indígenas e direitos humanos. Desde que as populações indígenas obtiveram uma relação mais envolvida com o homem branco, procuraram desdobrar seus interesses pelos mesmos mecanismos jurídicos que se justificam o direito civil, mas se diferindo por ser especificamente e amplamente um debate acerca do direito coletivo.

Entretanto, há o que ainda apontar, mas consideramos oportuno finalizar as acentuações. O direito dos povos indígenas é amplo e consiste num debate que considera e consiste numa perspectiva de direito “solidário” como afirma Samuel Barbosa (CUNHA, BARBOSA 2018).

Todo o direito reconhecido aos povos indígenas é importante, seja no âmbito nacional ou internacional. É um direito originário porque estavam aqui antes mesmo de toda a construção do Estado nacional, e não se pode negar esta afirmação. O aparato internacional é essencial na consolidação da garantia, desenvolvimento e execução dos direitos indígenas. É importante considerar a existência dos povos indígenas como parte fundamental da sociedade e do mundo. Reconhecendo a grandiosa contribuição na produção e desenvolvimento cultural, social e econômico do país. O direito internacional dos povos indígenas é um direito consagrado e deve ser amplamente executado pelo Estado para garantir o bom funcionamento do desenvolvimento humano, e finalizo com uma palavra de conclusão da minha etnia, Tulé¹⁴.

¹⁴ A palavra Tulé na tradução livre no idioma Iny, significa “Fim”. Geralmente é utilizado no final das falas para afirmação.

4 A QUESTÃO INDÍGENA NO GOVERNO LULA (2003 – 2010) E A APLICAÇÃO DA TEORIA CONSTRUTIVISTA NO DEBATE DO DIREITO INDÍGENA

O primeiro ano do século XXI é iniciado com a vitória do Luiz Inácio Lula da Silva como o presidente eleito da República Federativa do Brasil. A vitória do então presidente Lula da Silva, envolvia não somente uma conquista política da esquerda, mas em grande parte estava envolvida a emoção, a esperança, o desejo e o sonho do povo brasileiro e dos povos indígenas que almejavam ver a estruturação e as mudanças nas políticas sociais como permanente e suas demandas sendo correspondidas. E, é nesta mesma ideia que Tereza Ribeiro descreve

Ajudada por essa reflexão, quando o autor diz que “Lula foi eleito para mudar a política econômica e a situação social do país”, observo que, a meu ver, esse foi um pensamento e uma vontade geral da população. Ou seja, os dominados, os subalternos acreditaram que o governo Lula foi eleito para implementar mudanças profundas na sociedade. Era um sentimento generalizado na sociedade. E os povos indígenas também acreditaram nisso. Esse também era o pensamento de grupos mais à esquerda dentro do Partido dos Trabalhadores (PT), que colocando à frente a trajetória histórica do partido, não podia deixar de atender demandas como a defesa e as lutas em favor do “povo” (RIBEIRO, 2014, p. 125).

Ribeiro faz essa análise com base nas propostas apresentadas ao longo da campanha pelo Partido dos Trabalhadores e Lula da Silva. Então, a ascensão de um governo de esquerda e progressista deduzia a construção de uma nova agenda e um real compromisso com o povo brasileiro. Assim, as mudanças profundas que ocorreriam se tornavam como certas e porque também se baseava na história de luta e vida de Lula.

Por isso é importante filtrar alguns pontos para reconhecer o que foi feita ou não de fato, de acordo com o interesse e promessas feitas durante a campanha até chegar ao poder (2003 – 2010) especialmente sobre as questões relacionadas aos povos indígenas. É olhando por essa perspectiva que se desencadeiam vários pontos e desdobra outros, como a relação entre os povos indígenas e os grandes empreendimentos como o agronegócio, mineradoras, madeireiras, ferrovias e hidrelétricas.

Assim, é importante salientar os principais pontos que iremos consolidar observando as partes fundamentais do projeto do governo Lula da Silva em atenção a questão dos povos indígenas como a educação, saúde e a demarcação das terras indígenas. Também se faz necessário observar a política de implementação secundária aos interesses dos povos

indígenas como o programa social Luz Para Todos, que é um dos destaques do programa de governo do Partido dos Trabalhadores (PT).

As mudanças estruturais profundas que se tinham expectativas de ocorrer, logo se estendeu no primeiro mandato como uma política compensatória. Segundo Jorge Almeida, essa política de compensação se estabeleceu devido à uma aproximação contraditória e isso ocorreu porque houve a adoção e continuidade da política do governo anterior. Além disso, Tereza Ribeiro aponta que houve também uma grande aproximação com o capital financeiro internacional e a abertura aprofundada ao sistema neoliberal

No programa de reformas neoliberais do governo Lula da Silva, esse sim de mudança profunda de princípios e de ideologia do que fora o PT, verificou-se a manutenção de uma política econômica estatal de caráter neoliberal, que favoreceu a realização de grandes obras de cunho desenvolvimentista, estabeleceu um discurso conservador no que diz respeito a minimizar o conflito entre classes, principalmente por implementar uma política, onde no geral foi implementada a retirada de direitos dos de baixo e no campo internacional submeteu-se aos interesses monopolistas das grandes potências (RIBEIRO, 2014, p. 126).

Essa aproximação com o grande capital e mercado internacional do sistema neoliberal, possibilitou com que se verificasse um ciclo de dependência em sustentar a governança. Ribeiro salienta que a aliança com o Partido Liberal (PL) consagrou no que chama de pacto político em detrimento da nutrição do Governo, e a partir desta aliança com um partido em contradição com projeto político de reformas sociais que se consagrava o esgotamento da face populista. Por isso, a frustração da parcela majoritária da população foi evidente, e isso porque, Lula aderiu a lógica do segmento da população privilegiada e foi cooptado pela ação e política da burguesia (RIBEIRO, 2014).

E como dito anteriormente, o programa social secundário no que tange o interesse indígena, teve como resultado a implementação do Programa Luz Para Todos. É compreensível e importante reconhecer os aspectos propositivos do Governo Lula da Silva neste aspecto de política pública. Entre elas estão também o acesso a universidade pública dos povos indígenas, abertura de cursos interculturais como da Universidade Federal de Goiás¹⁵ e

¹⁵ “O curso de licenciatura em Educação Intercultural foi concebido por uma demanda dos povos indígenas da região Araguaia-Tocantins e atende aos anseios destas comunidades, respeitando o que rege a Constituição Federal e posterior legislação específica sobre a importância e o direito à diferença da Educação Escolar Indígena. O primeiro Projeto Político Pedagógico do curso foi criado no ano de 2005, mediante a atuação conjunta de professores indígenas e universitários. Disponível em <https://intercultural.letas.ufg.br/p/24592-historico> Acessado em 29/10/2019

o aprimoramento da política de educação escolar indígena. Entretanto, não há como negar os atributos contraditórios do Governo Lula para os povos indígenas, considerando os elementos citados, como a aliança com os grandes blocos de empreendimentos que entram em conflito com as demarcações das terras, se tornando um grande impasse nesta questão.

Por isso, para que o debate tenha pertinência em relação ao que iremos abordar, será dividido em três subcapítulos. Assim, a intenção é apontar os pilares que os povos indígenas consideram de maior relevância como a demarcação de terras, educação, saúde e o Programa Luz Para Todos, para a partir disso considerar as contrapartidas.

4.1 As demarcações de terras indígenas e a violência contra os povos indígenas

Podemos iniciar como nossa partida a questão da demarcação das Terras Indígenas (T.I's) que vai desencadeando a questão da violência contra os povos indígenas. Estes dois pontos são razões que geram conflito em razões de interesses distintos e a disputa sobre as terras tradicionalmente ocupada pelos indígenas.

Para isso, é fundamental transcender os resultados do Governo Lula da Silva no que tange o desenvolvimento e o progresso da economia que resulta nesta perspectiva de conflito de interesse. Esses pontos são razões características de embate e que se repelem com o interesse do desenvolvimento e progresso do direito indígena. O destaque do governo progressista sobre o equilíbrio fiscal estava conquistando a opinião pública e consequentemente o mercado internacional. O Brasil, conseguiu alcançar estar entre as maiores economias do mundo ocupando a 6ª posição, ou seja, um enorme destaque que atraía grandes investimentos e aquecimento do mercado nacional.

O destaque na economia e progresso do país, estava deteriorando a progressão do direito indígena principalmente no reconhecimento da demarcação de terras indígenas. A subtração deste direito contribuía com que a economia nacional se desenvolve-se, pois, o maior meio de produção do lucro e da riqueza era majoritariamente através da exploração das áreas indígenas. Ou seja, enquanto o Brasil crescia economicamente no cenário internacional, os direitos indígenas estavam sendo amplamente ameaçados.

Para Ribeiro, a estagnação do processo de mudanças ficou restrita ao discurso e as transformações sociais que seriam decorrentes disso, ficaram limitados. Podemos evidenciar

como um fato a esta afirmação o reconhecimento e demarcação das T.I.'s. Todo esse impasse sobre a demarcação das terras era resultado da inserção do sistema neoliberal que entra em conflito com os interesses¹⁶ indígenas. O capital transnacional que se estendia rapidamente, observa as terras indígenas como um meio de produção vantajoso e altamente lucrativo, e assim, a estagnação do processo de demarcação ficou limitado a esse interesse.

O projeto da política desenvolvimentista desalinhou o avanço das demarcações de reservas indígenas em detrimento do grande capital. Então, cada vez mais que se alastrava o segmento do capital transnacional, se encolhia o avanço da política indigenista. A partir desta concepção que o Conselho Indigenista Missionário fez um levantamento sobre a situação das T.I.'s sobre o primeiro e o segundo mandato do então Presidente Lula, reconhecendo falhas pontuais como mostra a tabela seguinte.

Tabela 2 - Tabela sobre demarcação de terras indígenas no Governo Lula

Ação do governo Lula	1º Mandato				2º Mandato	Total	Média anual
	1.º ano (2003)	2.º ano (2004)	3.º ano (2005)	4.º ano (2006)	1º ano (2007)		
Decretos de Homologação	21	23	8	10	9'	71	14,2
Portarias Declaratórias do Ministro da Justiça	3"	10	5	11	20	49	9,8
Despachos do Presidente da Funai - Identificações	13	8	7	13	03	44	8,8

Fonte: CIMI – Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas (2006 – 2007)

A expectativa que se seguia como uma possibilidade certa, era de acordo com os compromissos firmados com lideranças indígenas, especialmente sobre as demarcações, mas o que não ocorreu de uma forma ampliada, de acordo com a tabela acima. A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) realizou encontros com o Lula da Silva enquanto candidato à presidência, para apresentar as demandas estabelecidas de acordo com as necessidades e urgências que não se atribuíam solução no governo anterior.

¹⁶ A reflexão desenvolvida por Héctor Díaz-Polanco, a respeito da “dificuldade” teórica e política da esquerda clássica latinoamericana para tratar a demanda de autonomia dos povos indígena, é um bom ponto de partida para pensar o contexto brasileiro. Ele vai mostrar, por exemplo, que a desconsideração da dimensão do reconhecimento (da diversidade) acaba fortalecendo teses liberais (ou neoliberais), contrárias a demarcação das “terras indígenas” e ao direito desses povos sobre os recursos naturais nelas existentes (DÍAZ-POLANCO, 1991).

Uma campanha fortemente comprometida com a reconfiguração das políticas públicas, de fato alcançou parcialmente, mas na resolução deste impasse territorial, ou melhor, na reforma agrária, mostrava outra face ao longo dos mandatos, como afirma Francisco Loebens

Eram grandes as expectativas dos povos indígenas com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva para Presidente da República. Envolvidos na campanha eleitoral, as comunidades indígenas acreditavam que com a vitória de Lula estariam criadas as condições para a superação das relações históricas de dominação e desrespeito para com seus projetos próprios de vida. Apostavam que os direitos conquistados e consagrados na Constituição Federal poderiam enfim “saltar do papel para a vida” (Dom Helder Câmara), pois confiavam na história de luta popular do novo presidente (LOEBENS, 2007, p. 15).

O que podemos notar a partir desta observação feita por Loebens, configura uma série de fatores. A esperança dos povos indígenas em finalmente usufruir plenamente dos seus direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 é um dos pontos notáveis da frustração. O envolvimento na campanha afim de eleger o Lula como presidente para a partir disso se consolidar uma política de segurança aos povos indígenas e reduzir significativamente a violência contra os povos indígenas, também foi frustrante. Porque é a partir do novo governo progressista que aumentou o número de assassinatos contra os indígenas, de acordo o Conselho Missionário Indigenista.

Tabela 3 – Tabela sobre assassinato dos povos indígenas

Governo	Ano	Nº de Assassinatos
Fernando Henrique Cardoso	1995	30
	1996	27
	1997	29
	1998	21
	1999	16
	2000	18
	2001	17
	2002	07
	Total	165
<i>Média</i>	<i>20,65 por ano</i>	
Luiz Inácio Lula da Silva	2003	42
	2004	37
	2005	43
	Total	122
	<i>Média</i>	<i>40,67 por ano</i>

Fonte: CIMI – Relatório de violência contra os povos indígenas (2003 – 2005)

O que consiste a partir desta análise sobre a desregulamentação e desconfiguração de um projeto político que surgia com um ideal revolucionário para a população desassistido pelo Estado, foi um compromisso sem precedente pela disputa e permanência no poder, resultando na elevação da situação da violência contra os povos indígenas, num patamar similar ao sistema colonial, e nessa disputa se contraia uma hegemonia subalternada ao progresso da classe favorecida e do grande capital, ou seja, a utilização da política compensatória não sustentou efetivamente o que poderia ser efetuado como um grande legado de fato.

Então, considerando que o Governo direcionou sua atenção prioritariamente aos interesses da hegemonia econômica, ocorreu a descompensação em relação ao que se tinha como compromisso durante a campanha com a parcela majoritária da população, em especial as comunidades e os povos indígenas.

E é interessante observar que os povos indígenas se organizaram, considerando a elegibilidade do candidato Lula da Silva e acreditando na viabilidade de executar as demandas e por se aproximar categoricamente das lutas e compromissos sociais que obteve apoio significativo (RIBEIRO, 2014). É a partir desta razão que os povos indígenas lançaram um documento com as propostas e em apoio ao Lula, “Compromisso com os Povos Indígenas, Coligação Lula Presidente”, assim diz um trecho do documento apresentado

Nesse sentido, faz-se imprescindível difundir o debate sobre as questões e propostas de diretrizes, e assim construir um processo incluyente em que os Povos Indígenas e outros setores interessados possam aprofundar e consolidar bases maduras e plenamente democráticas para a nova política indigenista brasileira, em evento – Conferência Nacional de Política Indigenista, precedida de discussões nas aldeias indígenas – que deverá ocorrer, de preferência, no primeiro ano do novo Governo”.(Compromisso com os Povos Indígenas, Coligação Lula Presidente, setembro, 2002, p.12).

O documento apresentado é considerado avançado e trazia elementos que possibilitaria uma reorganização e aprimoramento da política indigenista brasileira, considerando como objetivo principal a manutenção e fortalecimento da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para dar prosseguimento no reconhecimento e demarcações de T.I's. A FUNAI, como mencionado no capítulo anterior, é um órgão fundamental para os povos indígenas.

A paralização e o descomprometimento em avançar com as demarcações de Terras Indígenas, alavancou o aprofundamento da violação e violência contra os povos indígenas, como evidenciado pela tabela 3. Surgia neste sentido com mais força, a rejeição, discriminação e o preconceito contra os povos indígenas pela sociedade envolvente. Isso ocorre porque era executado uma política de desenvolvimento nacional, dissuadindo a opinião

pública e criando a imagem dos povos indígenas como empecilho e entrave no desenvolvimento econômico. Assim, o governo criou mecanismo para acelerar o crescimento econômico através do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), altamente ameaçador para as reservas indígenas.

O que se consistia a partir desta contradição, era uma nova política de violação dos direitos indígenas por um governo que assumia durante a campanha o compromisso em desenvolver uma política indigenista estatal autônomo e fortalecido. Para as lideranças e povos indígenas, a traição do Governo Lula da Silva foi dada como prioridade e fato. As demarcações seguiram em passo lenta, enquanto outros valores seguiam a todo o vapor (VERDUM, 2009).

Resultado disso, se desenvolveu nesta perspectiva condições totalmente contrárias do que se esperava. É impossível abordar a política do Governo Lula da Silva sem não apontar as atrocidades e as violações decorrentes da adoção do sistema neoliberal. E acredito que seja, uma das razões que mais decepcionaram grandes líderes indígenas como Raoni Matuktire e Ailton Krenak, que viam a imensa oportunidade de finalmente desenvolver os direitos indígenas amplamente.

Então, é conclusivo que a política indigenista nacional autônoma não foi aprimorada, e seguiu-se um modelo de desenvolvimento econômico alinhado aos grandes empreendimentos, negociando os direitos indígenas ao bloco hegemônico. Em contrapartida, as políticas públicas foram parcialmente aprimoradas, principalmente na esfera educacional, seguindo da atenção à saúde indígena.

4.2 O desenvolvimento das políticas públicas para os povos indígenas

A despeito de apontar as situações controversas do governo em relação aos povos indígenas no que se consistiu sobre as demarcações de terras, é fundamental salientar sobre as políticas públicas observando a hipótese sobre a educação, saúde e o programa Luz Para Todos. O fomento de acesso dos povos indígenas para a Educação Superior Pública e Privada representou um avanço significativo. Até a década de 1990 era uma realidade totalmente insignificante quando comparado aos anos 2000 (PALADINO, 2012). Segundo Gersem Baniwa, na década de 1990 era pouco menos de 500 indígenas cursando o nível superior. A ressignificação da política de Educação Escolar Indígena também passou por um processo de reavaliação.

Com bases nessas propositivas surge um debate mais amplo com a preocupação de incluir e fazer com que a permanência dos acadêmicos indígenas na universidade fosse prioridade. Na questão da educação escolar, surge a necessidade de qualificar educadores indígenas, surgindo assim a faculdade de licenciatura intercultural.

O interesse dos povos indígenas em ingressar na educação superior se tornou uma demanda significativa visando a participação nos debates que os envolve e pela qualificação da profissão em várias áreas do conhecimento a fim de garantir um melhor diálogo com a sociedade e o Estado nacional, Raoni Metuktire diz; “nada sobre nós, sem nós”. Mariana Paladino reforça nossa visão a partir desta concepção:

A demanda por acesso à universidade tem se tornado relevante para muitos povos indígenas, em vista da situação contemporânea que atravessam e da nova relação estabelecida com o Estado inaugurada com a Constituição Federal de 1988. Disso decorre a necessidade de adquirir melhores ferramentas para interlocução com diferentes órgãos governamentais responsáveis pela implementação de políticas indigenistas e de qualificar a participação de indígenas em projetos e ações de interesse de suas comunidades. Neste contexto, a educação superior é percebida por muitos como um meio de prepará-los para tais expectativas e necessidades (PALADINO, 2012, p. 176).

Os novos paradigmas que surgem a partir desta nova vertente ressignifica e rompe com alguns estigmas e estereótipos, mas ao mesmo tempo, reacende o imaginário de uma parcela da sociedade incapaz de descolonizar o pensamento e isso acabou atribuindo a identidade indígena presente na universidade como perda cultural e folclore brasileira. Constantemente surgem perguntas como: por que um índio tem que estudar se tem todo o privilégio do governo? Índio que estuda não é mais índio?

Com base nessas perguntas vazias, é possível trazer aqui novamente a reflexão da Kelly Agopyan, ao apontar que a identidade indígena sofre constantemente questionamento e negação. A limitação em reproduzir um raciocínio minimamente capaz de lógica e coerência é visionada por uma sociedade que se diz capaz e detentora da boa educação e civilização. Ora, se há este desvio do saber da educação culta, da escrita ou dos bons modos dessa sociedade, é nítido que este conceito é frágil.

Entretanto, Paladino ainda aponta o que considero como um elemento mais desafiador na vida acadêmica para um indígena que é, a questão da língua e a adaptação no universo totalmente diferente do que é e era habituado. Ainda que o acesso dos indígenas na universidade tenha aumentado nos 8 anos do Governo Lula da Silva, é possível identificar a

dificuldade do corpo técnico e docência em agregar o acolhimento e compreensão na rotina acadêmica dos indígenas

Muitos estudantes entrevistados afirmam que nas universidades onde estudam é escasso ou inexistente um acompanhamento social e cultural que garanta sua permanência e a melhoria de sua relação com o espaço acadêmico. Um número considerável de estudantes salientou ter vivenciado situações de preconceito, indicando ser difícil conviver com colegas não indígenas. Muitos também se referiram à barreira linguística, isto é, à dificuldade com o português. Os estudantes indígenas chegam à universidade dominando pouco o português ou a modalidade de linguagem utilizada no espaço universitário e, de modo geral, confrontam-se com uma escassa compreensão e sensibilidade dos seus professores diante da situação (PALADINO, 2012, p. 189).

As dificuldades apontadas não são no sentido de menosprezar a situação dos indígenas ou tampouco causar sentimento de caridade nos professores, é um diagnóstico do que consideramos como insensibilidade e falta de empatia e que deve ser vista e encarada. Mesmo que o Governo Lula da Silva tenha falhado em muitos aspectos, como dito acima, a questão da inclusão dos povos indígenas nas universidades públicas e privadas é uma realidade que chegou até a minha trajetória, e coloco como um exemplo prático e real.

A Universidade Federal do Tocantins como pioneira da política de Ação Afirmativa, é um grande passo que damos como indígena, ao ingressar, concluir e amadurecer. Atualmente são mais de 72¹⁷ instituições públicas Federais e Estaduais que adotaram esta medida como meio de inclusão dos povos indígenas. Segundo os dados da Fundação Nacional do Índio, estimava que no ano de 2011 eram mais de 7 mil indígenas cursando o Ensino Superior.

Toda essa elevação no número de indígenas nas universidades se deve ao fator da política de cotas, o que muitos encaram como “privilégio” e não como um direito e reparação dos danos historicamente causados aos povos indígenas. O universo indígena na universidade do homem branco, traz tanto saber e pluralidade que é feliz de se ver um olhar e sorriso de um indígena ao aprender a ler, escrever e defender seu povo e sua origem.

Por esta razão que se faz necessário a priorização da política de educação escolar indígena a partir da interculturalidade. Assim, pode-se desenvolver já no ensino básico e médio a projeção e visualização de uma futura vida universitária, porque com professores indígenas qualificados é possível sustentar a base do ensino no duplo saber nas escolas

¹⁷ Para mais informações sobre as instituições públicas que adotam Ação Afirmativa como forma de inclusão ver: <http://gema.iesp.uerj.br/mapa-da-acao-afirmativa/> Acessado em 06/11/2019

indígenas. Entretanto, é importante considerar a especificidade do ensino da educação escolar indígena

A necessidade de melhorar a pertinência e a qualidade do Ensino Fundamental nas terras indígenas convive hoje (e se inter-relaciona) com o desafio de criar mecanismos para o acesso e a permanência dos povos indígenas no Ensino Superior e para a implementação, nas universidades, de propostas educativas que dialoguem com a diversidade do corpo discente e possam superar e possam superar o modelo de conhecimento acadêmico hegemônico (PALADINO, 2012 p. 176).

As escolas indígenas são específicas e diferenciadas por vários aspectos. Posso aqui contribuir com um exemplo do meu povo Iny. A escola possui mecanismos iguais em atribuições técnicas, mas se diferencia de uma escola da cidade por está inserida numa comunidade indígena que na qual as práticas culturais, ritualísticas e sociais seguem as normas da comunidade e que devem ser respeitadas.

Não há possibilidade de seguir um calendário convencional estabelecido pelo Estado ou município categoricamente, pela imprevisibilidade de situações tradicionais que podem ocorrer na aldeia, como por exemplo, o primeiro ciclo menstrual de uma menina, lutos, festejos tradicionais etc. é por isso que o calendário escolar indígena se diferencia das demais escolas convencionais e essa especificidade não deve ser ignorada. Mariana Paladino acrescenta que mesmo que a política de educação escolar indígena tenha avançado “não significa que as dívidas no Ensino Básico estejam saldadas” (PALADINO, 2012, p. 176).

É fundamental reconhecer as estruturações do acesso a educação dos povos indígenas, porque impulsiona uma formação qualificada dos indígenas e assim, assumem as funções que lhes cabe ser em suas comunidades, trazendo bons resultados quando estes retornam para a sua comunidade.

É um direito dos povos atribuir as demandas necessárias e principalmente no que se estabelece a representação em defesa dos seus direitos e territórios, o que se centraliza sempre por um sujeito não indígena. Essa realidade tem mudado nos últimos anos, devido ao avanço no número de indígenas formados, habilitados e qualificados em várias áreas de atuação profissional, como médico, advogado, administrador, antropólogo, dentista, ilustrador, publicitário, enfermeiro etc. que assumem atribuições fundamentais nas comunidades, entretanto, há necessidade contínua de cada vez mais ser aprimorada.

As conquistas dos direitos indígenas é fruto da resistência e mobilização dos próprios indígenas, o avanço na inclusão de educação superior e regulamentação da educação escolar

indígena na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional se atribui diretamente a essa condicionante. E a questão do direito a saúde diferenciada se baseia categoricamente nesta mesma razão e patamar de importância.

A assistência a saúde dos povos indígenas é vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), que por várias razões possui mecanismos diferenciados deduzidos a partir de uma legislação específica por compreender a dinâmica cultural, étnica, territorial e social dos povos indígenas. A atenção sobre esta perspectiva fundou os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI's) pela Portaria¹⁸ nº 852, de 30.09.1999.

O DSEI surge num pretexto na qual a oportunidade de fazer com que a autonomia dos povos indígenas fosse reconhecida verdadeiramente. Ainda que fosse vinculada a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), contraia uma ideia avançada no que tange aos procedimentos da autonomia da saúde indígena, pelos próprios indígenas

É certo que houve alguns esforços nesse sentido, por exemplo, quando da concepção e implantação dos distritos sanitários especiais indígenas (DSEIs). Alguns agentes sociais, indígenas e não indígenas, viram ali a possibilidade dos DSEIs serem embriões de estruturas políticas mais amplas, para o exercício do direito à autonomia ou ao autogoverno indígena nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, e para a gestão de seus territórios e recursos naturais (VARDUM, 2012, p. 94).

A política de assistência sobre a saúde dos povos indígenas reflete na questão da autonomia porque consiste em uma realidade especificamente tradicional e absolutamente em acordo com a Constituição e as Convenções internacionais que estabelecem e reconhecem a autonomia dos povos indígenas sobre os determinados aspectos, como neste caso o que pode ser levado em conta, a medicina tradicional das etnias indígenas.

Os distritais são bases fundamentais no atendimento a saúde dos povos indígenas alcançando as diversas reservas indígenas localizadas em toda a região do Brasil que em muitos casos são de difícil acesso. Em virtude de desenvolver uma política de assistência a saúde dos povos indígenas com qualidade, várias lideranças indígenas reivindicavam criação de um órgão próprio como a FUNAI, para que assim, o atendimento e a execução da assistência à saúde obtivessem de fato resultados significantes.

¹⁸ Art. 1º Ficam criados os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, de acordo com a denominação, vinculada administrativa, jurisdição territorial, sede, população, etnias, casas do índio e demais características constantes dos anexo I a XXXIV (Coletânea da legislação indígena, p. 548)

Foi assim que em 2010, no seu último mandato como Presidente, Lula da Silva assinou o Decreto¹⁹ que criava a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), com a finalidade de proporcionar melhorias na saúde indígena, correspondendo a expectativa e reivindicação do Movimento Indígena nacional.

A criação da SESAI foi muito bem aceita pelas lideranças e comunidade indígenas, pois naquele momento estava sendo investido uma melhoria de grande proporção para os povos indígenas, conseqüentemente resultando positivamente para outros aspectos como empregabilidade de vários povos indígenas no órgão, possibilitando novas oportunidades.

Com a criação da SESAI, o antigo órgão, FUNASA, era desvinculado da função de atribuição de suporte aos povos indígenas, passando a competência para a nova Secretaria. Assim, a SESAI passou a ser subordinada do Ministério da Saúde, e como a FUNAI, passou a exercer uma função na qualidade autônoma.

A autonomia atribuída a SESAI, foi com o objetivo de desenvolver junto aos povos indígenas aprimoramento da saúde e um diálogo mais transparente a fim de estabelecer uma relação mais apropriada observando as diversidades étnicas e culturais que se encontram, para não ocorrer uma política mecânica como era no caso da FUNASA. Essa possibilidade criou mecanismos como os Conselhos Distritais, com a finalidade de desenvolver, representar e apresentar demandas e propostas de cada aldeia através dos conselheiros escolhidos por cada comunidade.

A partir desta concepção a criação da Secretaria representa um marco no avanço do direito indígena e configura a sua evolução. Foi um dos importantes momento do reconhecimento dos direitos indígenas que o presidente Lula da Silva reconheceu. A SESAI representa o que consideramos como um elemento de fundamental importância no desenvolvimento da qualidade de atendimento e valorização da saúde indígena, mesmo que presente, infelizmente, como todos os órgãos do poder público, as falhas (VERDUM, 2012).

O que considero de grande importância destacar, que é paralelo a criação da SESAI é elucidar o que considero como interesse secundário dos povos indígenas, o programa que

¹⁹ O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, assinou nesta terça-feira (19/10), dois decretos que promovem mudanças importantes na atenção à saúde dos povos indígenas. O primeiro oficializa a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), dentro da estrutura do Ministério da Saúde - uma reivindicação antiga dos povos. O segundo decreto redefine as atribuições e a organização da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), até então responsável pelas ações de atenção à saúde dessa população. Ministério e Funasa terão 180 dias para fazer a transição gradual do sistema. Disponível em: <http://www.secretariadegoverno.gov.br/noticias/2010/10/19-10-2010-presidente-lula-assina-decreto-de-criacao-da-secretaria-especial-de-saude-indigena> Acessado em: 31/10/2019

citamos acima: Programa Luz Para Todos. Considero secundário porque é uma ação não coordenada pelo Movimento Indígena, mas um grande passo no que representa a qualidade de vida aos povos indígenas e a própria funcionalidade da SESAI, pois a partir disso, seria possível armazenar as vacinas na própria aldeia.

Como um exemplo, o programa alcançou a minha aldeia Krehawã – MT no ano de 2008 e posso lembrar da nossa vontade e alegria de ver uma televisão em casa, tomar água gelada e armazenar os peixes que pescávamos, sem a preocupação de perdê-lo. Quando surgiu o boato que o Programa Luz Para Todos contemplaria a nossa aldeia ninguém acreditava, mas a partir do momento que os caminhões chegavam com os postes e fios para iniciar os serviços, foi como uma magia para toda a aldeia.

No dia da inauguração, quando se acendiam várias casas com as luzes incandescentes, era como se estivéssemos em outro mundo. Para muitos isso pode transparecer como exagero, mas eu me lembro daquela noite como se fosse agora, quando pensava que ao amanhecer, poderia assistir os desenhos que via quando raramente íamos a cidade. Aquele momento era único, para todos, porque estava se vivendo e vendo uma nova realidade.

A implementação da energia elétrica nas aldeias, representava outro marco da evolução do direito indígena, não significa perda cultural ou mudança estrutural, naquele momento era evidentemente vivenciado o mínimo da qualidade e dignidade humana. Então, vale parafrasear o pensamento de um ancião Baniwa: “E se tudo mudou e você continua sendo homem branco, porque a gente não pode mudar e continuar sendo índio”?

As mudanças decorrem com o tempo, e no Governo Lula da Silva, foi proporcionado, mesmo com muitas contradições, passos significantes no desenvolvimento de alguns aspectos do direito indígena, minimamente. Acredito que na parte da educação, alcançamos significativamente um avanço jamais visto na história do Brasil. Na questão territorial assistimos ao que consideramos como a pior política indigenista, aumentando a violência contra os povos indígenas e desvalorizando a integridade física e social de muitas etnias do Brasil.

Não é objetivo desta pesquisa tomar partido em defesa de um governo, que, contudo, foi pontuado os dois lados da face do Governo, para que a análise proporcione uma leitura adequada sobre os direitos dos povos indígenas e não sobre um governo ou presidente. Mas se fez necessário ressaltar todas as questões que consideramos pertinente entrar neste debate, a fim de mostrar a verdadeira relação que o Estado estabelece com os povos indígenas.

Contudo, os direitos indígenas continuam em disputa e irá se prolongar por muitos anos, e Manuela Carneiro enfatiza a luta dos povos indígenas desde a invasão europeia, Raoni

continua defendendo os direitos dos povos e da floresta, Ailton Krenak continua escrevendo, denunciando e defendendo os direitos constitucionais, e eu, tomo como inspiração a luta desses grandes homens, para vislumbrar os nossos direitos por onde for e passar.

A resistência por mais de 500 anos é motivo de muita honra, coragem e bravura. Iremos continuar falando nossas línguas, viver nossas tradições, defender nossas gerações e respeitar a luta dos nossos antepassados. A Constituição e as Convenções internacionais nos dão suporte, e iremos recorrer a esses mecanismos sempre que forem necessários.

Finalizando, é importante lembrar que o direito indígena é antes da Guerra Justa, antes da catequização, do Estatuto do Índio, do SPI, da FUNAI, da Constituição e das Convenções, é originário. É muito antes dessa mesma palavra que limita e define como, Direito.

4.3 A aplicação da teoria construtivista na perspectiva do direito indígena

Evidentemente, apurar as ideias sobre o que pretendemos mostrar, analisar e concluir exige um debate e pesquisa que de toda via qualifique o foco através de referências e teorias que constituem e contribuem nesta perspectiva de estudo. E compreender um determinado fenômeno social, neste caso, sobre os direitos dos povos indígenas, exigiu com que se realizasse primeiramente a historiografia para que os direitos inerentes aos povos indígenas existentes no Brasil pudessem ser explanados da melhor maneira possível. Pois além da compreensão, é importante vislumbrar uma reflexão instigante e apropriada.

O esforço para se desenvolver a historiografia dos direitos indígenas do Brasil é exigível porque é importante compreender a estrutura social e as dinâmicas estabelecida pelo principal ator, que é o Estado. O Construtivo elenca o Estado como o ator dessa dinâmica, porque aponta as definições e o exercício dessa dinâmica se baseando fundamentalmente pelo interesse que exacerba, e considerando a centralização do poder e sua soberania (WENDT, 1999).

Assim, a teoria construtivista nos possibilita reforçar nossa intenção de desenvolver sobre a perspectiva dos direitos indígenas, podendo conciliar visões técnicas, racionais e emotivas, observando as relações externas e internas que configuram estas razões. Essa visão se sustenta basicamente porque o Construtivismo, segundo Alexander Wandt visa as dimensões culturais e sociais, que são ignoradas por outras correntes teóricas mais tradicionais do campo das Relações Internacionais.

Ou seja, essa visão engloba não somente a sustentação da ideia, e sim a atribuição de uma ideia como um elemento fundamental para uma nova perspectiva e pesquisa. Isso faz

com que seja possível, visibilizar a questão dos povos indígenas na dinâmica das Relações Internacionais utilizando a tradicionalidade das vertentes teóricas e campos de atuações.

Contudo, nos limitamos nesta corrente teórica porque se aproxima sobre aquilo que consideramos possível de executar sem perder a autenticidade, qualidade e desenvolvimento como uma pesquisa séria e de grande potencial na contribuição no debate das Relações Internacionais. Então, a questão do direito indígena se encaixa perfeitamente nesta corrente, por incorporar no conceito essa visualização de aspectos ignorados, o que é uma atenção fundamental sobre os povos indígenas por deterem essas condições sociais e culturais como irrestrita.

Desse modo, é importante considerar o surgimento da Teoria Construtivista no estudo das Relações Internacionais brevemente, para poder ponderar sua importância neste debate. O termo foi introduzido na disciplina por Nicholas Onuf e aprimorado por Alexander Wendt. Emanuel Adler enfatiza o construtivismo como uma teoria essencial para os estudos das Relações Internacionais considerando como ponto principal a sua forma de atribuir sobre as implicações metodológicas e epistemológica (ADLER, p. 206)

Os construtivistas acreditam que as relações internacionais consistem primariamente em fatos sociais, os quais são fatos apenas por acordo humano. Ao mesmo tempo, os construtivistas são “realistas ontológicos, acreditam não apenas na existência do mundo material como que “esse mundo material oferece resistência quando agimos sobre ele”. Assim, o construtivismo é uma tentativa, mesmo que tímida, de construção de uma ponte entre as intensamente separadas filosofia da ciência social positivista/materialista e idealista/interpretativista (ADLER, p. 206).

Assim, a teoria construtivista surge de uma forma diferenciada das outras, para corresponder com os questionamentos que surgiam e compreender os acontecimentos que ocorriam, contribuindo assim na compreensão e dinâmica das relações sociais e internacionais. Adler afirma que a teoria construtivista é uma teoria social, em oposição a outras correntes teóricas, mas que surge com o objetivo de desafiar essas correntes e não os eliminar. E Fernando Becker descreve o construtivismo assim:

A ideia de que nada, a rigor, está pronto, acabado, e de que, especificamente, o conhecimento não é dado, em nenhuma instância, como algo terminado. Ele se constitui pela interação do indivíduo com o meio físico e social, com o simbolismo humano, com o mundo das relações sociais; e se constitui por força de sua ação e não por qualquer dotação prévia, na bagagem hereditária ou no meio, de tal modo que podemos afirmar que antes da ação não há psiquismo nem consciência e, muito menos, pensamento. Construtivismo é, portanto, uma ideia; melhor, uma teoria, um modo de ser do conhecimento

ou um movimento do pensamento que emerge do avanço das ciências e da Filosofia dos últimos séculos. Uma teoria que nos permite interpretar o mundo em que vivemos (BECKER, 2009, p. 02).

A partir desta ideia de Fernando Becker, podemos atribuir que a teoria construtiva é sim na prática uma teoria social, porque ela evidencia uma constante mudança em querer evidenciar e compreender os fenômenos sociais decorrentes das transformações globais, culturais e econômicos. Assim, elabora um conceito no estudo das Relações Internacionais que possibilita designar o pensamento para o campo social e humano.

Com base nessas finalidades que foi importante é possível aproximar a teoria construtivista ao nosso campo de visão, por atender que a questão indígena se inclui nesta perspectiva de debate e construção. E a partir desta razão, que se finaliza as acentuações sobre a delimitação e utilização desta corrente para sustentar a pesquisa e o desenvolvimento do trabalho. O direito indígena é um fenômeno em constante transformação e ataque, e isso se efetua evidentemente pelo principal ator desta dinâmica, o Estado. Assim, é importante sempre estar observando esta dinâmica e as relações humanas e sociais, para que se desenvolva mecanismos precisos na defesa dos direitos e dos povos indígenas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi desenvolvido considerando a Constituição Federal de 1988 e as Convenções internacionais da ONU e OIT como principais referências no embasamento sobre o direito dos povos indígenas no Brasil. A partir destas premissas, foi possível abordar as questões que surgem em decorrências dos valores condicionados aos direitos indígenas e que se contrasta com o interesse do Estado nacional devido as condições interpretativas e de interesse antagônicos.

E para construir uma ideia amplificada sobre o direito indígena, o primeiro capítulo concentrou-se em desenvolver uma análise historiográfica cujo objetivo foi o de evidenciar como o Estado brasileiro construiu paulatinamente a carga jurídica sobre o direito dos povos indígenas em um processo extremamente lento até alcançar a atual Constituição republicana de 1988 e as Convenções internacionais. Foi de fundamental importância realizar esse resgate histórico porque é neste conjunto de informações e interpretações que se sustenta o valor desta pesquisa.

Com base nesta fundamentação histórica foram pontuados os principais nomes que se consagraram como os “mentores” da política indigenista, como por exemplo, José Bonifácio e Marechal Rondon. Porém, a influência destes nomes no espectro da política indigenista configura uma enorme contradição no que concerne a proteção e preservação da identidade dos povos indígenas. Ambos adotaram como política de proteção a civilização, integração e assimilação. Isso nos permite concluir que a ação desses homens foi integracionista com viés colonizador e com grande potencial de eliminar as identidades dos povos indígenas, fatos que contrariam a história tradicional que enaltece Bonifácio e Rondon como heróis na preservação dos povos indígenas.

A partir desta interpretação foram abordadas todas as constituições republicanas desde 1891 até a atual de 1988 o que nos possibilitou visualizar a evolução do direito indígena num panorama que evidencia a negligência e a violação dos seus direitos. Toda essa construção se baseou no intuito de mostrar a face do Estado nacional e permitir a leitura aos jovens indígenas da minha comunidade (e de outras etnias) numa perspectiva de visão que não se limitou a mostrar o que foi e como foi construído sobre os nossos direitos.

Então, baseando-se no primeiro capítulo em que foi retratado o contexto histórico que o segundo capítulo se fez necessário. O segundo capítulo aborda pontualmente a Constituição de 1988 com base nos artigos 231 e 232 e as Convenções Internacionais da ONU e OIT como principais mecanismos de defesa, reconhecimento e garantia dos direitos indígenas.

Os artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 são importantes marco institucionais no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Foi a partir do conjunto de informações ali expressas que se configurou uma nova interpretação sobre a cultura e populações indígenas, anteriormente considerados em transição a comunhão nacional e passíveis de civilização e, finalmente em 1988, seriam reconhecidos e integrados a sociedade envolvente resguardando suas particularidades. A Constituição rompe uma dada forma de interpretação e reconhece o direito dos povos indígenas a terra, identidade, educação, segurança e formas próprias e autônomas de desenvolvimento.

O reconhecimento constitucional dos direitos indígenas sem dúvidas foi uma importante conquista, excepcionalmente pela incansável mobilização dos povos indígenas que ganhou força através do Movimento Indígena na década de 1970. Consagrando como verdadeiro nome e heróis, Ailton Krenak e Raoni Metkutire diferentemente dos que foram citados acima.

E em 1989 foi reformulada a convenção 107 pela própria Organização Internacional do Trabalho surgindo a Convenção 169, sendo outro marco essencial das garantias dos direitos indígenas já no âmbito internacional. A Convenção 169 estabelece vários reconhecimentos aos direitos da população indígena, como garantias de trabalho digno e pontuando como conteúdo central a consulta prévia e informada aos povos indígenas.

A Organização das Nações Unidas em 2007 também reconheceu o direito internacional dos povos indígenas, recomendando aos Estados signatários desenvolver e respeitar os direitos indígenas afirmando a autodeterminação dos povos. Este ponto trouxe uma enorme resistência entre os Estados. Essa resistência nos faz observar a negação dos direitos dos povos indígenas como uma ação permanente dos Estados nacionais. Mesmo que o reconhecimento tenha avançado numa escala internacional, o aprimoramento e efetivação real desses direitos tem sido duramente enfraquecido, violado e esquecido.

Assim, no último capítulo foi essencial elaborar uma visão e debate acerca do Governo de Luiz Inácio Lula da Silva compreendendo de forma mais evidente como as ações dos Estados se desenvolveram no que tange a responsabilidade de respeitar e executar os direitos indígenas. O Governo Lula da Silva, surge com um ideal progressista, mas logo se distanciou deste compromisso ao adotar medidas semelhantes aos governos anteriores.

A política do Governo cresceu no que concerne a violação dos direitos indígenas, porque é neste momento que a economia nacional é impulsionada por uma forma acelerada de capitalismo concretizado por uma política de alianças altamente conflitante com o interesse e direito indígena. A posição do governo em relação aos povos indígenas, se estabeleceu por

um contraste notável: as políticas públicas compensatórias alcançadas e a segurança e as demarcações de terras violadas. Essa acentuação se faz necessário porque é importante estabelecer essa visão crítica para apontar as qualidades e problemáticas que seguiram num modelo de governo progressista.

Contudo, para que toda essa introjeção de debate acerca dos direitos indígenas apresente qualidade e seriedade foi atribuída como amparo teórico o Construtivismo. Percebemos dentre tantas teorias das Relações Internacionais que, o que mais se aproxima e contribui significativamente nesta perspectiva é a teoria construtivista. Porque ela nos possibilita construir ideias acerca desta razão sem limitar o pensamento, tanto que, o construtivismo é visto como uma teoria social por ser capaz de absorver pensamentos acerca da identidade, cultura e questões sociais sem limitações.

E por fim, toda a construção deste trabalho seguiu como maior referência a luta dos povos indígenas. É fundamental reconhecer toda a trajetória de luta e resistência, para que fique evidente os valores dos nossos direitos conquistados. É imensurável, porque para que eu ocupasse a cadeira de uma universidade pública e finalmente concluir, foram meus antepassados que muito antes disso lutaram, resistiram e morreram para que eu nascesse no território Krehawã – MT e estar aqui. E o maior valor deste trabalho é em respeito a todos os povos e etnias do Brasil, é também pelos jovens das comunidades, que possam se inspirar e reconhecerem que são capazes de estarem aqui também, no meio de tudo e de todos e para nós, povos originários deste Brasil.

REFERÊNCIAS

- ADLER, Emanuel. **O construtivismo no estudo das Relações Internacionais**.
- AGOPYAN, Kelly Komastu. **O indígena no contexto urbano: o caso da cidade de São Paulo**. Ed. Edusp, São Paulo 2018.
- ALMEIDA, Jorge. **Estado, hegemonia, luta de classes e os dez meses do governo Lula**. Crítica Social, nº 3, Ed. Rio de Janeiro, novembro de 2003.
- ARRUDA, Reinaldo. **Territórios indígenas no Brasil: aspectos jurídicos e socioculturais**. Ed. Rio de Janeiro, Museu Nacional 1999.
- BANIWA, G. J. dos. S. L. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Ed. Brasília, 2006.
- BARBOSA, Samuel, CUNHA, Manuela Carneiro. **Direito dos Povos Indígenas em Disputa**. Ed. São Paulo, Unesp 2018.
- BECKER, Fernando. **O que é construtivismo**. Ed. 2009
- BRANDÃO, C. R. **Os Guarani: índios do Sul – religião, resistência e adaptação**. Ed. São Paulo, 1990.
- CANDAU, Vera Maria. **Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença**. Revista Brasileira de Educação, v. 13, n. 37, jan./abr. 2008
- CIMI. **A violência contra os povos indígenas no Brasil**. Ed. Brasília Relatório 2003-2005
- CIMI. **Dados sobre as Terras Indígenas**. Disponível em:> <https://cimi.org.br/terras-indigenas/>.< Acesso em: 01/08/2019 às 13h.
- CIMI. **Violência contra os povos indígenas no Brasil Relatório**. Ed. Brasília 2006-2007
- CUNHA, M. C. **Índios na Constituição**. Ed. Cebrap 2018
- CUNHA, M. C. **Introdução a uma história indígena**. Ed. Edusp, São Paulo 2018.
- CUNHA, M.da. C. O futuro da questão indígena
- DÍAZ-POLANCO, Héctor. **Autonomía Regional: La autodeterminación de los pueblos indígenas, México, Siglo XXI**, 1991.
- FIGUEIREDO, Jader. Relatório Figueiredo. Ministério do Interior. 1967
- HECK, Egon, LOEBENS, Francisco, CARVALHO, Priscila. **Amazônia indígena: conquistas e desafios**. Manaus, 2005.
- IBGE, **Censo sobre a população indígena**. disponível em:> <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010->

poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia<Acesso em: 01/10/2019 às 14hr.

ISA. **Mapa Sobre Terras Indígenas do Brasil**. Disponível em:>
<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/>.< Acesso em: 30/10/2019 às 15h

LOEBENS, Francisco. **A violência no Governo Lula contra os povos indígenas**. Ed. Cimi, Brasília 2007.

MAIDA, Marco José Domenici. **O panorama atual dos direitos humanos da criança indígena brasileira**. Ed. Edusp, São Paulo 2018

PALADINO, Mariana. **Algumas notas para a discussão sobre a situação de acesso e permanência dos povos indígenas na educação superior**. Ed. Paraná, 2012

PALOSCHI, D. R. **Questão indígena no Brasil: entre a omissão e o cinismo**. Ed. Cimi, Brasília 2016.

PAREDES, Beatriz. **O mundo indígena da América Latina: Olhares e perspectivas**. Ed. São Paulo, Edusp 2018.

PEREIRA, W. P. **José Bonifácio e a questão indígena no projeto de construção do Estado nacional brasileiro: uma apresentação de Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil**. Ed. Edusp, São Paulo 2018.

REIS, R. R. Direitos humanos e periferia. Texto apresentado no Seminário Temático 10 —Dilemas da modernidade periférica, sessão 1: Centro e periferia no capitalismo globalizado. Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação em Ciências Sociais (ANPOCS), 2004.

RIBEIRO, Maria. **Direito Internacional Público e Privado**. - 2 Ed Salvador, 2015

RIBEIRO, T. C. **Povos indígenas em negociação e conflito: Movimento Indígena e Governo Lula da Silva (2003 – 2006)**. Ed. Salvador, 2014.

SANTOS, B. de S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUZA, Ayrton Ribeiro. **Um ano da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas: contribuições efetivas ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Ed. Edusp, São Paulo 2018

SPOSITO, Fernanda. **Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado**. Ed. São Paulo, 2012

STAUFFER, David Hall. **Origem e Fundação do Serviço de Proteção aos Índios**. 1955

VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas no Brasil: o desafio da autonomia**. Ed. INESC, Brasil 2009

WALTZ, Kenneth N. **Teoria das Relações Internacionais**. Ed. Gradiva, Lisboa, 2002.

WENDT, Alexander. **Social Theory of International Politics**. 1999

Yamada, E. M, VILLARES, L. F. **Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: Todo dia era dia de índio**. Ed. São Paulo, 2010.